

LEI Nº 6802, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

**INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BETIM, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Vigilância em Saúde do município de Betim, fundamentado nos princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelecendo garantias de livre mercado, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Betim e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 2º - Fica definido que todos os assuntos relacionados com as ações e atividades de Vigilância em Saúde de Betim serão regidos pelas disposições contidas neste Código, por normas técnicas especiais, resoluções e portarias que forem editadas pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Betim, com o intuito de suplementar, no que couber, a legislação Nacional e Estadual, visando atender às necessidades e prioridades de interesse predominantemente local.

Art. 3º - Fica estabelecido que toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que tenha domicílio, residência e/ou realize atividades que interfiram direta ou indiretamente na saúde da população betinense, se submete às determinações desta Lei, bem como aos regulamentos, normas técnicas e instruções dele advindas.

**TÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde do município de Betim a coordenação do componente Municipal do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, no âmbito de seu limite territorial, de acordo com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - ações e serviços de vigilância sanitária; vigilância epidemiológica; vigilância em saúde ambiental; vigilância em saúde do trabalhador; vigilância em controle de zoonoses e endemias;

II - coordenação Municipal e execução das ações de Vigilância em Saúde;

III - participação no financiamento das ações de Vigilância em Saúde;

IV - normalização técnica complementar ao âmbito Nacional e Estadual;

V - coordenação e alimentação, no âmbito Municipal, dos sistemas de informação de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo:

a - coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes dos sistemas de base nacional, de interesse da Vigilância, de acordo com normalização técnica;

b - estabelecimento e divulgação de diretrizes, normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, no âmbito do Município, em caráter complementar à atuação das esferas federal e estadual;

c - retroalimentação dos dados para as unidades notificadoras.

VI - coordenação da preparação e resposta das ações de Vigilância em Saúde, nas emergências de saúde pública de importância municipal;

VII - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar;

VIII - desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social;

IX - monitoramento e avaliação das ações de Vigilância em Saúde em seu território;

X - realização de campanhas publicitárias de interesse das vigilâncias, em âmbito municipal;

XI - promoção e execução da educação permanente em seu âmbito de atuação;

XII - promoção e fomento à participação social nas ações de Vigilância em Saúde;

XIII - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional;

XIV - gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

XV - provimento dos seguintes insumos estratégicos:

a - medicamentos específicos, para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde, nos termos pactuados pelas regras de gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde- SUS;

b - meios de diagnóstico laboratorial para as ações de Vigilância em Saúde nos termos pactuados pelas regras de gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde -SUS;

c - insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, indicados pelos programas, nos termos pactuados pelas regras de gestão compartilhada do SUS;

d - equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC), para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, incluindo vestuário, luvas e calçados;

XVI - coordenação, acompanhamento e avaliação da rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises essenciais às ações de Vigilância em Saúde, no âmbito municipal;

XVII - realização de análises laboratoriais de interesse da Vigilância em Saúde, conforme organização da rede estadual de laboratórios pactuados pelos gestores governamentais do SUS;

XVIII - coleta, armazenamento e transporte adequado de amostras laboratoriais para os laboratórios de referência;

XIX - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

XX - descartes e destinação final dos frascos, seringas e agulhas utilizadas, conforme normas técnicas vigentes;

XXI - participação no processo de implementação da organização do SUS, do planejamento da saúde, da assistência à saúde e na articulação interfederativa, na esfera da Vigilância em Saúde;

XXII - colaboração com a União na execução das ações sob Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, em conformidade com as regras de gestão compartilhada do SUS;

XXIII - estabelecimento de incentivos que contribuam para o aperfeiçoamento e melhoria da qualidade das ações de Vigilância em Saúde;

XXIV - promover a capacitação das Autoridades Sanitárias e dos Fiscais Sanitários para o exercício de suas devidas competências.

Parágrafo único - O município de Betim poderá adquirir insumos estratégicos para uso da Vigilância em Saúde, em situações específicas, de acordo com as regras de gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde - SUS, observada a normalização técnica e em situações excepcionais, mediante a comunicação formal as autoridades federais e estaduais.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 5º - Fica definido que a Vigilância em Saúde constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

Art. 6º - Fica determinado que as ações de Vigilância em Saúde serão coordenadas com as demais ações e serviços desenvolvidos e ofertados no Sistema Único de Saúde - SUS para garantir a integralidade da atenção à saúde da população.

Art. 7º - Fica estabelecido que as ações de Vigilância em Saúde deve abranger toda a população betinense e envolvem práticas e processos de trabalho voltados para a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância em

controle de zoonoses e endemias, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento, compreendendo, entre outras atividades:

I - coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;

II - difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;

III - monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;

IV - avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais;

V - ações de vigilância que, de maneira rotineira e sistemática, podem ser desenvolvidas em serviços de saúde pública e privada nos vários níveis de atenção, laboratórios, ambientes de estudo, de trabalho e na própria comunidade.

Art. 8º - Fica definido que as ações de Vigilância em Saúde serão regidas pelos princípios da precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada pela Constituição da República e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

a - direção única no âmbito municipal;

b - integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas, sanitárias, ambiental e saúde do trabalhador;

c - acesso universal e contínuo a ações e serviços de Vigilância em Saúde, integrados a rede de atenção à saúde, promovendo a responsabilização pela atenção às necessidades de saúde dos usuários e da coletividade;

d - identificação dos condicionantes e determinantes de saúde no território, atuando de forma compartilhada com outros setores envolvidos e, em consonância com o princípio da equidade.

II - participação da sociedade, por meio de:

a - conferências de saúde;

b - conselhos de saúde;

c - representações sindicais e associações;

d - movimentos e organizações não-governamentais.

III - articulação intra e interinstitucional, por meio de trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador preservar este direito do cidadão, salvo quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 9º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de Vigilância em Saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 10 - Fica definido como bioética o estudo sistemático de caráter multidisciplinar, da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde à luz dos valores e princípios morais.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Fica determinado que as ações de Vigilância em Saúde previstas nesta Lei deverão ser realizadas no âmbito do município de Betim pelos Fiscais Sanitários e pelas Autoridades Sanitárias, no exercício de suas competências.

Art. 12 - Fica estabelecido que para os efeitos desta Lei, entende-se por Controle Sanitário as ações desenvolvidas pelos órgãos de Vigilância em Saúde, com o intuito de aferir as condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, serviços de saúde, qualidade dos produtos, condições ambientais e de trabalho, envolvendo:

- I - ações educativas e de orientação;
- II - investigação, inspeção, monitoramento e fiscalização;
- III - coleta de amostras;
- IV - adoção de medidas preventivas ou cautelares;
- V - lavratura de termos e autos;
- VI - aplicação de penalidades.

Art. 13 - Fica definido como Autoridade Sanitária o agente público legalmente empossado a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações e atividades de Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, são consideradas Autoridades Sanitárias:

- I - o Secretário Municipal de Saúde;
- II - o Diretor de Vigilância em Saúde;
- III - os Chefes das Divisões de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias e Vigilância à Saúde do Trabalhador;
- IV - o servidor público efetivo do Município, integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, vigilância de zoonoses e endemias e vigilância a saúde do trabalhador.
- V - servidor público efetivo de cargo e carreira, nível superior com área de formação de interesse da vigilância em saúde, designados e nomeados por meio de Portaria, em circunstância excepcional e temporária, para atuar na Vigilância Sanitária, Vigilância da Saúde do Trabalhador e Vigilância Ambiental.

Parágrafo único - Fica estabelecido que todas as autoridades descritas, neste artigo, exerceram o poder de polícia sanitária no âmbito do Município de Betim.

Art. 15 - Fica determinado que compete privativamente à Autoridade Sanitária mencionada no inciso I do art. 14, desta Lei, implantar e baixar normas relativas às ações de Vigilância em Saúde previstas no âmbito de sua competência e expedir o alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento, mediante parecer favorável do Fiscal Sanitário e do responsável pela Divisão da Vigilância Sanitária, na ausência da Autoridade Sanitária descrita no inciso II, do art. 14, desta Lei.

Art. 16 - Fica estabelecido que compete privativamente à Autoridade Sanitária mencionada no inciso II do art. 14, desta Lei:

- I - gerir e coordenar o sistema municipal de Vigilância em Saúde;
- II - coordenar a programação das ações de Vigilância em Saúde;
- III - coordenar, monitorar e avaliar as ações de Vigilância em Saúde, de forma articulada com as demais ações e serviços de saúde;
- IV - gerenciar, monitorar e avaliar as ações e serviços desenvolvidos pelas divisões constantes do art. 14, inciso III, desta Lei;
- V - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- VI - coordenar o planejamento orçamentário, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos recursos financeiros, bem como fazer a gestão de contratos de serviços e convênios relativos à Vigilância em Saúde;
- VII - gerenciar os sistemas de informação de interesse da Vigilância em Saúde;
- VIII - elaborar normas técnicas complementares ao âmbito nacional e estadual, referentes à Vigilância em Saúde;
- IX - coordenar as ações de resposta às emergências de saúde pública;
- X - propor políticas e ações de educação e comunicação referentes à Vigilância em Saúde;

XI - promover a educação permanente em Vigilância em Saúde;

XII - executar a gestão de pessoas no âmbito da Diretoria de Vigilância em Saúde;

XIII - expedir o alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento, mediante parecer favorável do Fiscal Sanitário e do responsável pela Divisão da Vigilância Sanitária.

Art. 17 - Fica definido que compete às Autoridades Sanitárias mencionadas no inciso III, do art. 14, desenvolver privativamente ou em conjunto com os Fiscais Sanitários e com as equipes de que tratam o inciso IV do art. 14, as seguintes atribuições, no âmbito de suas competências:

§ 1º - Da Divisão de Vigilância Epidemiológica:

I - coordenar e gerenciar o sistema municipal de vigilância das doenças transmissíveis e não transmissíveis, agravos e eventos de importância para a saúde pública;

II - coordenar, supervisionar e executar as ações de investigação epidemiológica dos casos, óbitos e surtos de doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública e normatizar, adotar e determinar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo;

III - coordenar, planejar e avaliar as atividades e programas municipais de vigilância, prevenção e controle;

IV - estruturar, normatizar, acompanhar e monitorar o plantão de vigilância epidemiológica;

V - coordenar, normatizar e monitorar as ações de imunização no Município, incluindo o armazenamento e distribuição de imunobiológicos;

VI - monitorar e avaliar o comportamento epidemiológico das doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública e propor medidas de prevenção, de intervenção e de controle;

VII - propor políticas, projetos e programas para a promoção da saúde, prevenção e controle de doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública;

VIII - elaborar e divulgar protocolos, informes técnicos e planos de contingência referentes às doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública aos profissionais de saúde, bem como informações à população.

§ 2º - Da Divisão de Vigilância Sanitária:

I - coordenar o sistema Municipal de Vigilância Sanitária;

II - desenvolver projetos e programas que visem conhecer os riscos à saúde associados à produção, comercialização e consumo de produtos de interesse da saúde e a prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;

III - coordenar, planejar e desenvolver projetos e programas que visem ao gerenciamento do risco sanitário associado à produção, comercialização e consumo de produtos de interesse da saúde, a prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde, com o objetivo de prevenir, eliminar, controlar ou minimizar esses riscos;

IV - emitir pareceres e elaborar protocolos de condutas e procedimentos, manuais e boletins, com o objetivo de subsidiar às Autoridades municipais para a adoção das medidas de controle;

V - realizar atividades de comunicação, capacitação e educação em saúde, relacionadas às boas práticas de fabricação, manipulação, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos de interesse da saúde, na prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;

VI - realizar atividades de comunicação e educação para a população visando ao consumo informado e seguro de produtos e serviços de interesse da saúde;

VII - realizar as atividades laboratoriais de controle de qualidade no âmbito da vigilância de produtos e serviços de interesse da Saúde

§ 3º - Da Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental:

I - coordenar, planejar, desenvolver projetos, programas e ações voltados à promoção e proteção da saúde frente aos determinantes ambientais, econômicos e sociais e aos riscos à saúde humana;

II - recomendar e adotar medidas e práticas, em articulação com outros órgãos que atuam na interface saúde-ambiente, considerando as relações ecogeossociais, visando à qualidade de vida e à sustentabilidade;

III - monitorar a exposição da população a agentes físicos, químicos e biológicos que interferem na saúde humana;

IV - coordenar os sistemas de informação relacionados à vigilância em saúde ambiental;

V - elaborar protocolos, informes técnicos, materiais educativos e divulgar informações referentes às doenças e agravos relacionados a fatores ambientais de risco à saúde.

§ 4º Da Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador:

I - coordenar, planejar e desenvolver projetos, programas e ações de fiscalização e intervenção nos ambientes, processos, condições e organização do trabalho para promover a saúde dos trabalhadores;

II - coordenar e gerenciar o sistema de vigilância de acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho;

III - analisar a distribuição dos acidentes e doenças além de outros dados disponíveis referentes à saúde do trabalhador, das empresas e condições de trabalho para subsidiar o desenvolvimento de políticas, projetos e programas que visem prevenir, eliminar, controlar ou minimizar os riscos à saúde do trabalhador;

IV - coordenar tecnicamente os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador do Município de maneira a atuarem como centros articuladores das ações de saúde do trabalhador no território;

V - elaborar protocolos, informes técnicos e divulgar informações referentes às doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

§ 5º - Da Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias:

I - coordenar, planejar e desenvolver projetos, programas e atividades relacionadas:

a - à vigilância, prevenção e controle da fauna sinantrópica de interesse da saúde pública;

b - vigilância e controle das zoonoses e das doenças transmitidas por vetores e o controle de riscos e agravos na população animal de interesse da saúde pública;

c - manejo de animais domésticos de interesse da saúde pública e coordenar as ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos de interesse da saúde pública voltadas para a prevenção de zoonoses;

d - projetos de educação visando ao controle de animais sinantrópicos, manejo ambiental e a prevenção de agravos e doenças relacionadas a essas espécies;

e - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde.

II - realizar verificação e orientações zoosanitárias em locais que possam representar riscos à saúde humana ocasionados pela convivência homem-animal inadequada e onde haja risco de proliferação de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública;

III - coordenar as atividades laboratoriais de identificação e pesquisa em fauna sinantrópica e do diagnóstico de zoonoses e doenças transmitidas por vetores.

Art. 18 - Fica definido como Fiscal Sanitário o servidor público efetivo da Vigilância Sanitária, Vigilância da Saúde do Trabalhador, Vigilância Ambiental e demais servidores públicos efetivos do Município designados e nomeados através de Portaria, que possuem capacidade para avaliar os estabelecimentos, serviços de saúde, produtos, condições ambientais e de trabalho, visando expressar julgamento de valor sobre a situação observada, em consonância aos padrões técnicos minimamente estabelecidos na Legislação Sanitária, e quando for o caso, a consequente aplicação de medidas de orientação ou punição, previstas neste Código e legislações complementares.

§ 1º - Fica definido como competências gerais dos fiscais sanitários, no exercício das ações e dos serviços, no que couber:

I - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente, serviço sujeitos ao controle sanitário e outros ambientes sujeitos a fiscalização da saúde do trabalhador e ambiental.

II - coletar amostras para análise e controle sanitário;

III - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - lavrar termos, autos, expedir notificações e opinar quanto às penalidades;

V - instaurar processos administrativos;

VI - executar outras atividades inerentes as suas atividades fiscalizadoras.

VII - exercer o poder de polícia sanitária;

§ 2º - Fica estabelecido como competência específica de atuação dos Fiscais Sanitários, no exercício do controle sanitário, as que se seguem:

I - Fiscais Sanitários de Vigilância Sanitária: realizar a fiscalização sanitária nos estabelecimentos e serviços de saúde e de interesse da saúde e ações de intervenção necessárias;

II - Fiscais Sanitários de Vigilância Ambiental: realizar a fiscalização sanitária e as ações de intervenção necessárias nos estabelecimentos e locais que possam representar riscos à saúde humana associada a fatores de risco ambientais, de acordo com as normas que estabelecem as competências da vigilância em saúde ambiental;

III - Fiscais Sanitários de Vigilância em Saúde do trabalhador: realizar a fiscalização sanitária nos ambientes e condições de trabalho para identificar riscos à saúde do trabalhador e realizar ações de intervenção necessárias.

§ 3º - A interdição deverá ser ratificada pela autoridade a que se refere o inciso II do artigo 14, em até 48h (quarenta e oito horas) após sua efetivação.

§ 4º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso da carteira funcional ou crachá de identificação do Fiscal Sanitário, expedido pela Vigilância em Saúde, devendo conter em destaque o termo "FISCAL SANITÁRIO", nome, fotografia e número de matrícula.

Art. 19 - Fica vedado ao Fiscal Sanitário aceitar, formal ou informalmente, emprego, comissão, remuneração, pagamento ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei.

§ 1º - Fica definido que em se tratando de estabelecimentos em rede, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Excluem-se da vedação de que trata o caput deste artigo os casos onde o profissional assuma o cargo de professor.

Art. 20 - Fica estabelecido que não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONDICIONAMENTOS DE DIREITOS

Art. 21 - Fica definido como fiscalização sanitária o conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, exceto produtos de origem animal, regulados pela Lei Municipal nº 5538, de 06 de junho de 2013.

Art. 22 - Fica determinado que as Autoridades Sanitárias e os Fiscais Sanitários terão livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e neles farão observar as Leis e Regulamentos que se destinam à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.

Parágrafo único - O ingresso da Autoridade Sanitária e dos Fiscais Sanitários nos domicílios ou residências fica condicionado à prévia autorização do proprietário, de quem o represente ou, ainda, mediante o atendimento das formalidades legais pertinentes, em conformidade com a legislação pertinente à matéria estabelecida pelo município de Betim.

Art. 23 - Fica estabelecido que os poderes de fiscalização atribuídos às Vigilâncias Sanitária, Ambiental e de Saúde do Trabalhador, serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estejam sujeitas às disposições desta Lei ou dos atos dele decorrentes.

Art. 24 - Fica definido que a fiscalização terá por objetivos:

I - orientar as empresas ou entidades para o perfeito entendimento das normas que regem suas atividades;

II - verificar o cumprimento da legislação em vigor;

III - a permanente avaliação de prevenção de risco e a interação com a sociedade, em termos de promoção à saúde, da ética e dos direitos de cidadania;

IV - verificar a manutenção dos padrões de classificação dos empreendimentos e estabelecimentos.

Art. 25 - Fica determinado que a fiscalização se estenderá aos documentos, manuais, bulas, prospectos, rótulos, invólucros, peças publicitárias, propaganda, aos brindes e as amostras grátis de produtos e serviços, sujeitos ao controle sanitário de interesse da saúde.

Art. 26 - Fica estabelecido que uma vez esgotada as ações orientadoras, preventivas e persuasivas, a Vigilância em Saúde exercerá o poder de polícia administrativa, nos termos desta Lei.

Art. 27 - Fica determinado que será lavrado o competente auto, sempre que for verificada infração aos preceitos legais pertinentes ou descumprimento das notificações expedidas pelas Vigilâncias descritas nesta Lei.

TÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 28 - Fica definido como Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de todas as etapas da cadeia da produção ao consumo relativo aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário, exceto produtos de origem animal, regulados pela Lei Municipal nº 5.538, de 06 de junho de 2013;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único - Os atos da cadeia da produção ao consumo a que se refere o inciso I, deste artigo, englobam as ações de extrair, abater, produzir, fabricar, transformar, refinar, beneficiar, preparar, aplicar, usar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, distribuir, armazenar, acondicionar, adquirir, atender, diagnosticar, analisar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, descartar, doar e instalar.

Art. 29 - Fica estabelecido que as ações e a execução das atividades de Vigilância Sanitária são exclusivas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 30 - Fica determinado que a implementação de medidas de monitoramento ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 31 - Fica definido que estarão sujeitos ao controle sanitário previsto nesta Lei, os estabelecimentos de serviço de saúde e os serviços de interesse da saúde, com natureza pública ou privada.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos de serviços de saúde aqueles destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada e que prestam os seguintes serviços:

I - de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - de banco de leite humano;

V - de transporte sanitário público ou privado;

VI - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

§ 2º - Fica estabelecido que o transporte sanitário, envolvendo qualquer tipo de ambulância, de que trata o inciso V, deste artigo, público ou privado, é considerado estabelecimento de serviço de saúde e, como tal, passível de controle sanitário na área de jurisdição do município de Betim.

§ 3º - Entende-se por estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou

privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente, abrangendo:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam:

a - medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos;

b - saneantes;

c - perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal;

d - produtos para saúde;

e - alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

II - os que comercializam e/ou vendem no varejo:

a - medicamentos, drogas, imunobiológicos, insumos farmacêuticos ;

b - plantas medicinais,

c - saneantes, insumos e bases;

d - perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, bases e insumos;

e - produtos para saúde, exceto para uso profissional;

f - alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

III - os laboratórios de produtos sujeitos a vigilância sanitária;

IV - os que prestam serviços de desinsetização e desratização que atuem na área de controle de pragas urbanas;

V - casas de atendimento a crianças, jovens, idosos, de repouso, comunidades terapêuticas, de pessoas com necessidades especiais, casas de apoio, entre outras;

VI - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, os de lazer e diversão, acampamentos, estações de água, entre outros, hospedagem de qualquer natureza;

VII - os de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior, e os que oferecem cursos livres;

VIII - academias de ginástica e práticas desportivas e congêneres;

IX - serviços de podologia, saunas, massagem, casas de banho, tatuagem, colocação de piercings, bronzeamento, coloração e demais serviços de estética e embelezamento;

X - os que prestam serviços de preparo e transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, instituições de medicina legal, capelas mortuárias, crematórios e congêneres;

XI- as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

XII - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XIII - os prisionais;

- XIV - os estabelecimentos que prestam serviços veterinários;
- XV - serviços de terapias holísticas/naturalistas e congêneres;
- XVI - criatórios de animais;
- XVII - empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde;
- XVIII - instituições ou estabelecimentos de pesquisa biológica, de radiações ionizantes e químicas, entre outras;
- XIX - prestadores de serviços na área de radiações ionizantes, tais como: empresas consultoras de proteção radiológica, empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outras afins;
- XX - Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;
- XXI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Seção I

Dos estabelecimentos de prestação de serviços de estética e embelezamento

Art. 32 - Fica determinado que os estabelecimentos de prestação de serviços de estética e embelezamento deverão obedecer aos requisitos previstos no manual de boas práticas, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 33 - Fica definido que será obrigatória a desinfecção dos locais, do vestuário, da roupa, dos equipamentos e esterilização dos utensílios e instrumentos por meios adequados, dos estabelecimentos de prestação de serviços de estética e embelezamento, destinados ao serviço e ao uso do cliente, em consonância as normas vigentes.

Parágrafo único - Fica estabelecido que as lâminas para barbear são de uso único, vedado o seu reprocessamento, devendo ser descartadas como material perfurocortante.

Seção II

Dos estabelecimentos de hospedagem

Art. 34 - Fica determinado que os estabelecimentos de hospedagem deverão atender, além das normas sanitárias vigentes, os seguintes requisitos de higiene e conservação:

I - deverão ser individuais as roupas utilizadas nos quartos e banheiros, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática;

II - realizar a substituição da roupa sempre a cada troca de hóspedes e, ainda, de acordo com a necessidade.

Art. 35 - Fica definido que os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições do manual de boas práticas, da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária - ANVISA, para serviços de alimentação, no que lhes forem aplicáveis.

Seção III

Dos estabelecimentos de ensino

Art. 36 - Fica estabelecido que os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres deverão obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

Parágrafo único - As cozinhas e copas devem obedecer a todas as disposições relativas às boas práticas para serviços de alimentação, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 37 - Fica determinado que a instalação das creches estarão sujeitas ao disposto nas normas técnicas especiais, federais e estaduais vigentes, sem prejuízo da ação da Autoridade Sanitária municipal.

Seção IV

Dos estabelecimentos funerários

Art. 38 - Fica definido que os estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres obedecerão às normas sanitárias definidas pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Betim, sem prejuízo das determinações legais vigentes.

Art. 39 - Fica estabelecido que nenhum cemitério, necrotério, velório e crematório será aberto sem análise prévia e aprovação dos projetos que se fizerem necessários ao funcionamento dos referidos estabelecimentos, em conformidade com as orientações técnicas e normas legais vigentes.

Art. 40 - Fica determinado que a administração dos estabelecimentos funerários deverá adotar todas as medidas determinadas pelas Autoridades Sanitárias competentes, visando prevenir riscos ocupacionais, sanitários e ambientais aos trabalhadores, usuários destes serviços e população em geral.

Seção V

Dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária

Art. 41 - Fica estabelecido que somente poderão funcionar em local autorizado pela Vigilância em Saúde, os serviços de assistência à saúde veterinária, ambulatorial, clínica e hospitalar, bem como aqueles de promoção e recuperação da saúde animal, e ainda, os de guarda, abrigo e criação, devendo se adequar à legislação ambiental vigente.

Art. 42 - Fica determinado que toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo que não causem danos à saúde da população.

Art. 43 - Fica definido que os estabelecimentos de assistência veterinária como ambulatórios, consultórios, hospitais,

clínicas veterinárias e outros estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária, deverão no exercício de suas atividades observarem as normas pertinentes à matéria.

Seção VI

Do transporte de produtos sujeitos a controle sanitário

Art. 44 - Fica determinado que os veículos que transportam produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário, deverão se adequar às normas municipais, estaduais e federais quanto à matéria.

Art. 45 - Fica estabelecido que para o transporte de produtos sujeitos a controle sanitário, deverão ser garantidas as condições especificadas pelo fabricante de luminosidade, temperatura e umidade relativa, durante todo o transporte, incluindo etapas intermediárias de armazenamento.

Art. 46 - Fica definido que os veículos devem possuir instrumentos que permitam o monitoramento dos parâmetros aplicáveis das suas condições ambientais internas durante todo o transporte.

Seção VII

Dos proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis

Art. 47 - Fica determinado que os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, com atenção especial a vasos de plantas, piscinas e caixas de passagens, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pela Autoridade Sanitária, de acordo com as normas legais editadas pelo município de Betim.

Art. 48 - Fica estabelecido que os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas Autoridades Sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Seção VIII

Dos proprietários e responsáveis por estabelecimentos culturais de diversão e lazer

Art. 49 - Fica definido que os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer, terão de observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária municipal, no exercício da ação de Vigilância Sanitária, observará o disposto no caput deste artigo, inclusive em relação à captação, adução e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e às condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir a

proliferação de agentes patogênicos, e impedir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 50 - Fica estabelecido que as salas de espetáculos e auditórios serão construídos com materiais incombustíveis e serão dotadas de dispositivos que permitam renovação constante do ar e instalações sanitárias destinadas ao público, separadas por sexo.

Art. 51 - Fica determinado que os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária Municipal, constatando em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, expedirá a correspondente autorização sanitária.

Seção IX

Das piscinas de estabelecimentos particulares e de uso coletivo

Art. 52 - Fica definido que o proprietário ou responsável pela piscina deve atender as normas e os padrões de higiene e segurança, previstos em normas pertinentes.

§ 1º - A água das piscinas terá controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela Autoridade Sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos com piscina ficam obrigados, além de garantir o controle de qualidade da água e instalações, a estabelecer regras de proteção e segurança aos usuários.

Art. 53 - Fica estabelecido que as piscinas de estabelecimentos e de uso coletivo deverão dispor de técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro o "PH" da água e o teor do cloro.

Art. 54 - Fica recomendada a proibição de acesso às piscinas por pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infectocontagiosas, excetuando-se aquelas que, comprovadamente, não são transmissíveis pela água.

Art. 55 - Fica determinada a obrigatoriedade do licenciamento sanitário das piscinas coletivas, bem como as construídas em estabelecimentos assistenciais à saúde, destinados às atividades de reabilitação ou estimulação em ambiente aquático.

Art. 56 - Fica definido que as piscinas de uso familiar poderão ser inspecionadas pela Autoridade Sanitária ou Fiscal Sanitário, quando razões de saúde pública o recomendar.

Art. 57 - Fica estabelecido que o proprietário ou responsável pelo imóvel com piscina poderá responder pela não observância das normas que resultem em danos individuais ou coletivos.

Seção X

Das demais obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário

Art. 58 - Fica determinado que os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário serão obrigados, no que couber, a:

I - cadastrar-se e manter cadastro atualizado e igualmente promover o encerramento de suas atividades junto aos órgãos competentes do município de Betim, conforme previsto na legislação;

II - observar os padrões de identidade, qualidade, segurança e aqueles que se referem ao registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo, quando da execução dos atos da cadeia de produção ao consumo;

III - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo apenas, produtos registrados, cadastrados ou notificados pelo órgão competente da saúde pública, conforme legislação vigente;

IV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo somente insumos, produtos, equipamentos e procedimentos que estejam de acordo com a legislação sanitária vigente;

V - segregar, destinar e controlar, conforme expresso em legislação pertinente, os produtos que não atendam às exigências sanitárias, que sejam prejudiciais à saúde ou que produzam efeitos nocivos inesperados;

VI - os estabelecimentos de interesse à saúde devem, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente, possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, dispor e manter instalações, equipamentos, utensílios em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços visando preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros e do ambiente;

VII - manter rigorosas condições de higiene, limpeza e conservação dos ambientes internos e externos, dos equipamentos, dos utensílios e instrumentos observada a legislação vigente;

VIII - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo o grau de risco envolvido e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

IX - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

X - observar as normas referentes à bioética e à biossegurança estabelecidas na legislação vigente;

XI - manter dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento com instalações e equipamentos em boas condições de conservação.

XII - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado ao uso dos mesmos, de acordo com o tipo de produto e/ou equipamento a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

XIII - manter registro das capacitações realizadas para efeitos de fiscalização sanitária;

XIV - implementar de acordo com as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle

Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Ordem de Serviço relativo a Saúde e Segurança do Trabalho, Análise Ergonômica do Trabalho (AET), e assemelhados;

XV - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

XVI - manter controle e registro de medicamentos sujeitos a controle especial utilizados em seus procedimentos e processos, na forma prevista na legislação vigente;

XVII - zelar pelo uso adequado das vestimentas de biossegurança e dos equipamentos de proteção individual e não permitir que os funcionários deixem o local de trabalho utilizando-os;

XVIII - dispor de local adequado para a guarda das vestimentas de biossegurança, em conformidade com as normas específicas;

XIX - cumprir as normas referentes às boas práticas sanitárias;

XX - proceder ao manejo dos resíduos de serviços de saúde, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - Caberá ao estabelecimento sujeito ao controle sanitário cumprir quaisquer outros atos normativos que visem ao cumprimento desta Lei.

Art. 59 - Fica definido que a Autoridade Sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, desde que justificada a necessidade.

Seção XI

Das disposições finais dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário

Art. 60 - Fica vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, fezes de animais, água empoçada, ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 61 - Fica vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em unidades residenciais, quando realizada de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos.

Art. 62 - Fica proibido o reaproveitamento dos vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde para o envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos interesse da saúde.

Art. 63 - Fica determinada a proibição de reaproveitamento de embalagens usadas de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, para acondicionamento dos produtos saneantes.

Art. 64 - Fica vedado utilizar, consumir, reaproveitar, comercializar produtos deteriorados e/ou contaminados em virtude de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis.

Art. 65 - Fica proibido o manuseio, por pessoas que não tenham sido especificamente habilitados ou treinados, sejam eles empregados ou usuários dos estabelecimentos, de produtos nocivos à saúde ou de instrumentos e equipamentos destinados à sua comercialização, tais como tintas, vernizes, colas, derivados de petróleo e correlatos, explosivos, metais pesados e/ou quaisquer outros que contenham em sua composição substâncias que possam prejudicar a saúde, direta ou indiretamente, seja por contato, ingestão ou inalação.

Art. 66 - Fica determinado que todos os estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde elencados neste Capítulo deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais acerca da matéria.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 67 - Fica definido como alvará sanitário, para os efeitos desta Lei, o documento expedido por intermédio de ato administrativo exclusivo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 68 - Fica determinado que os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária do Município terão alvará sanitário expedido pelo Diretor de Vigilância em Saúde ou em sua ausência, pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As Autoridades Sanitárias de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pela observância de todos os requisitos obrigatórios para a expedição do alvará sanitário.

Art. 69 - Fica definido que o estabelecimento poderá iniciar as suas atividades consoantes às normas relacionadas ao grau de risco sanitário estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 70 - Fica estabelecido que o alvará de licença de localização e funcionamento é condição para a concessão do alvará sanitário.

Parágrafo único - O Alvará de Localização e Funcionamento consiste no documento ou declaração do órgão municipal que garante o funcionamento de todo tipo de empresa, independentemente de seu objeto e tem o objetivo de autorizar instalação de determinada atividade no local pretendido de acordo com a lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 71 - Fica determinado que no alvará sanitário deverá conter todas as atividades sujeitas a vigilância sanitária para as quais o estabelecimento foi licenciado.

Art. 72 - Fica estabelecido que a concessão do alvará sanitário, em face ao grau de risco sanitário, fica condicionada, a inspeção da Autoridade Sanitária, ao cumprimento de requisitos técnicos e ao parecer favorável do Fiscal Sanitário que inspecionou o estabelecimento.

§ 1º - Para a concessão do alvará sanitário deverão ser inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, os utensílios, os documentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 2º - Caberá ao Fiscal Sanitário emitir parecer após a inspeção no estabelecimento, devendo ser ratificado pelo Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária ou na sua ausência pelo Diretor de Vigilância à Saúde.

Art. 73 - Fica definido que o alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário, instaurado pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 74 - Fica determinado que a validade e a renovação do alvará sanitário referentes aos estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária serão concedidos de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos respectivos estabelecimentos e regulamentados por meio de Decreto Municipal a ser expedido pelo Executivo.

§ 1º - Considera-se risco sanitário a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

§ 2º - O procedimento para avaliação do risco sanitário de cada tipo de estabelecimento será definido pelo órgão sanitário competente em regulamentação específica.

§ 3º - A classificação de risco terá como base os dados epidemiológicos, considerando a capacidade dos serviços, os costumes, os conhecimentos tradicionais, a escala de produção e demais fatores relacionados, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e, quando conveniente, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

§ 4º - A classificação de risco será utilizada para a priorização das ações.

§ 5º - Os órgãos de vigilância sanitária promoverão ampla divulgação das atividades classificadas como de alto risco, no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 6º - A fiscalização de vigilância sanitária deverá ter natureza prioritariamente orientadora, considerando o risco sanitário.

§ 7º - A avaliação do risco sanitário, observado o procedimento previsto no § 2º, deste artigo, será efetuada durante

qualquer inspeção sanitária que a autoridade competente realizar no estabelecimento, ainda que a inspeção não tenha, originalmente, essa finalidade.

§ 8º - Os formulários e demais documentos lavrados decorrentes das atividades de fiscalização deverão descrever os motivos do procedimento, acompanhados do embasamento legal e, as orientações sanitárias com linguagem acessível.

§ 9º - Os estabelecimentos classificados como atividade de baixo risco que não estão dispensados de licença/alvará sanitário, provisório ou não, poderão solicitar sua expedição desde que cumpridas às exigências definidas pelo órgão sanitário competente para a devida regulamentação.

Art. 75 - Fica determinado que para os estabelecimentos que ainda não tiverem sua avaliação de risco sanitário definida nos termos do § 2º do art. 73, desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:

I- o tempo de validade do alvará sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos;

II- a renovação do alvará sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias antes do término de vigência do alvará.

Parágrafo único - Até que seja expedida a decisão da Autoridade Sanitária competente quanto à renovação do alvará sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências devidas.

CAPÍTULO IV DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 76 - Fica definido que os estabelecimentos de serviço de saúde que se refere o §1º, do art. 31 e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde mencionados nos incisos I a IV, do §3º, do art. 31, funcionarão com a presença obrigatória do responsável técnico ou de seu substituto legal, conforme regulamentação específica de sua atividade.

§ 1º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional deverão ser mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 2º - A responsabilização pela prática de infração sanitária relacionada ao responsável técnico se dará nos termos do art. 314, desta Lei.

§ 3º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a Autoridade Sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

CAPÍTULO V

**DA CONSTRUÇÃO OU A REFORMA DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E DE
INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 77 - Fica estabelecido que a construção ou a reforma de estabelecimento de saúde e de interesse da saúde deverá ser realizada, conforme legislação vigente e com a observância das regras de acessibilidade, ficando, quando aplicável, condicionada a prévia autorização da Autoridade Sanitária competente, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovadas.

**CAPÍTULO VI
DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM EQUIPAMENTOS DE RADIAÇÕES
IONIZANTES**

Art. 78 - Fica determinado que os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes dependerão de autorização do órgão sanitário competente para o funcionamento, devendo:

I - realizar cadastro na Vigilância Sanitária do Município;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 79 - Fica estabelecida a competência da Vigilância Sanitária do município de Betim para o licenciamento dos estabelecimentos que operam com ressonância magnética (RM), bem como a fiscalização do cumprimento das normas técnicas, sem prejuízo da observância de outros regulamentos que tratam da matéria.

Art. 80 - Fica definido que os serviços de saúde de diagnóstico por imagem que utilizem ressonância magnética no município de Betim, públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa, deverão nomear:

I - um médico legalmente habilitado em ressonância magnética (RM), denominado Responsável Técnico (RT), objetivando assumir perante a vigilância sanitária a responsabilidade técnica pelo serviço de saúde;

II - um membro da equipe para responder pelas ações relativas ao programa de segurança em ressonância magnética (RM), denominado supervisor de segurança de ressonância magnética (SRM).

Parágrafo único - O supervisor de segurança em ressonância magnética deverá possuir formação tecnológica de nível superior com capacitação específica para responder aos requisitos de segurança e qualidade em ressonância magnética.

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

Art. 81 - Fica determinado que as instalações de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas tem fim exclusivo para esta atividade, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial.

§ 1º - A empresa especializada de que trata o caput deste artigo somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada junto ao órgão sanitário e ambiental competente.

§ 2º - Fica definido que a contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverá ser realizada por empresa especializada.

§ 3º - Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente será utilizado, produtos saneantes e/ou desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 4º - As instalações da empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas deverão atender às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE EMPREGAM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 82 - Fica determinado que os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, inclusive nos veículos, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Deverão ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente, além de outras informações de segurança de produtos conforme legislação específica.

CAPÍTULO IX

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 83 - Fica definido que os estabelecimentos de assistência à saúde, de natureza agropecuária, industrial, comercial e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão

fornecer, à direção municipal do sistema de saúde e ao órgão competente da Vigilância em Saúde, informações na forma solicitada, bem como prestar depoimentos.

Art. 84 - Fica determinado que os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à Autoridade Sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deverá ser notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à Autoridade Sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 85 - Fica determinado que os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada:

- I - a identificação dos pacientes;
- II - os registros e dados de exames clínicos e complementares;
- III - o registro dos procedimentos realizados;
- IV - o registro da terapêutica adotada;
- V - o registro da evolução do quadro e das condições de alta;
- VI - o registro da emissão de declarações de óbito e nascimento.

§ 1º - A guarda da documentação descrita nos incisos do caput deste artigo, dar-se-á nos prazos estabelecidos em normas legais e regulamentares.

§ 2º - Em caso de encerramento de suas atividades, caberá ao estabelecimento de assistência à saúde designar, junto à Autoridade Sanitária competente, o depositário fiel para a guarda da documentação descritas neste artigo, durante o tempo previsto por normas legais e regulamentares, a ser disponibilizada quando solicitada.

Art. 86 - Fica definido que os estabelecimentos de saúde e os de interesse da saúde especificados nesta Lei, desenvolverão exclusivamente atividades e serviços para os quais foram licenciados, conforme descrito no alvará sanitário.

CAPÍTULO X

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 87 - Ficam estabelecido que os produtos de interesse da saúde, são sujeitos ao controle sanitário,

compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

§ 1º - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde, abrangendo:

- I - drogas, medicamentos, plantas medicinais, imunobiológicos e insumos farmacêuticos;
- II - sangue, tecidos, células e órgãos humanos;
- III - leite humano;
- IV - saneantes e insumos;
- V - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e como insumo na fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário;
- VI - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VII - perfumes, cosméticos e produtos de higiene e insumos;
- VIII - produtos para saúde;
- IX - tabaco;
- X - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

§ 2º - Entende-se por insumo qualquer componente, adicionado intencionalmente à formulação de um produto.

Art. 88 - Fica estabelecido que todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município de Betim, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 89 - Fica determinado que só poderão ser expostos à venda e consumo produtos próprios para tais finalidades, sendo assim considerados os que:

- I - estejam em perfeito estado de conservação;
- II - por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo e/ou de ação prejudicado e não apresentem características organolépticas alterada;
- III - obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 90 - Ficam considerados impróprios ao uso e consumo os produtos:

- I - cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - que por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 91 - Fica estabelecido que com relação aos alimentos, consideram-se deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, micro-organismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, má conservação e/ou acondicionamento, defeito de fabricação ou em consequência de outros agentes.

§ 1º - Os alimentos que forem considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela Autoridade Sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - A coleta de amostra para análise fiscal nos termos dos arts. 259 ao 275, desta Lei poderá ser dispensada quando constatada, pela Autoridade Sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 3º - A Autoridade Sanitária ou Fiscal Sanitário lavrará o auto de infração sanitária, o auto de inutilização e o auto de apreensão, especificando a natureza, a marca, o lote, a validade, a quantidade e as condições do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio, observando os procedimentos especificados nos arts. 305 ao 310, desta Lei.

§ 4º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou a embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal nos termos dos arts. 259 ao 275, desta Lei e a lavratura do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 92 - Fica determinado que consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - cujo componente tenha sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

II - que tenha sido colorido, revestido, aromatizado ou que lhe tenha sido adicionado substância estranha, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, bem como lhe atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresenta;

III - que se constitui, no todo ou em parte, de produto animal degenerado ou decomposto, assim como de vegetal alterado ou deteriorado e mineral alterado.

Art. 93 - Fica definido que as análises fiscais e de controle obedecerão às normas legais e regularmente vigentes, nos termos dos arts. 259 ao 275 desta Lei.

CAPÍTULO XI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS

Art. 94 - Fica estabelecido que a Vigilância Sanitária de Alimentos tem como atribuição principal a fiscalização de locais

que produzem, transportem e comercializam alimentos com vistas a promover a boa prática, conforme manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na produção e manipulação de alimentos que possibilitem minimizar ou eliminar os potenciais riscos que a concepção ou a manipulação inadequada desses produtos e serviços possam causar ao consumidor.

Parágrafo único - Fica definido que para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Vigilância Sanitária de Alimentos a verificação da aplicação de normas e condutas que objetivam assegurar a necessária qualidade dos alimentos;

II - critério de sanidade dos alimentos a definição de princípios, normas, métodos e procedimentos para assegurar que os alimentos tenham bom valor nutricional e não apresentem contaminantes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 95 - Fica determinado a obrigatoriedade de notificação à Autoridade Sanitária do município de Betim, por hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, de ocorrência de surtos de doenças transmitidas por alimentos - DTA.

Parágrafo único - Consideram-se doenças transmitidas por alimentos - DTA a doença causada pela ingestão de alimento contaminado por agente infeccioso específico ou pela toxina por ele produzida.

Art. 96 - Fica estabelecido que compete à Secretaria Municipal de Saúde do município de Betim, no âmbito da Vigilância Sanitária de Alimentos, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

I - executar ações de Vigilância Sanitária de Alimentos sob sua responsabilidade;

II - manter e estreitar as relações entre a Vigilância Sanitária de Alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos.

Seção I

Das normas de segurança dos alimentos

Art. 97 - Fica determinado que os alimentos destinados ao consumo humano, produzidos ou expostos à venda, em todo o município de Betim, serão objeto da ação fiscalizadora do órgão sanitário municipal, nos termos desta Lei e da legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º - Excluem-se das inspeções a que se refere o caput deste artigo os estabelecimentos que estão sob competência dos órgãos da agricultura conforme legislação específica.

§ 2º - A Autoridade Sanitária ou o Fiscal Sanitário durante a inspeção e fiscalização, verificará as condições higiênicas sanitárias quanto aos edifícios e instalações, ao abastecimento de água, ao condicionamento e destino do lixo, a procedência da matéria prima, a estocagem, ao fluxo do processo produtivo, a distribuição e comercialização de gêneros e produtos alimentícios.

§ 3º - Os estabelecimentos não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais ou ser utilizado como moradia, dormitório e outras finalidades que não pertencentes ao fim que se destinam.

§ 4º - O descanso dos funcionários do estabelecimento durante as pausas deve ocorrer em local próprio, separado e sem acesso direto às áreas de manipulação dos alimentos.

Art. 98 - Fica proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos, ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados neste Código e nas normas técnicas vigentes.

Art. 99 - Fica definido que a Autoridade Sanitária Municipal, no interesse da saúde pública, poderá proibir o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa.

Art. 100 - Fica determinado que os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios deverão, além dos demais dispositivos exigidos nesta Lei, adotar as seguintes medidas:

I - dispor de pias com água corrente na área de produção em número suficiente, para as atividades operacionais e para o asseio das mãos;

II - dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores, quando necessário, mantidos sobre rigorosa higiene;

III - as superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis, revestida de material não poroso e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos;

IV - deve ser realizada manutenção programada e periódica dos equipamentos e utensílios e calibração dos instrumentos ou equipamentos de medição, mantendo registro da realização dessas operações;

V - o gelo para utilização em alimentos deve ser fabricado a partir de água potável e mantido em condição higiênico-sanitária que evite a contaminação;

VI - o reservatório de água deve ser edificado e ou revestido de materiais que não comprometam a qualidade da água, conforme legislação específica, devendo manter o reservatório:

a - livre de rachaduras, vazamentos, infiltrações, descascamentos dentre outros defeitos e em adequado estado de higiene, conservação e devidamente tampado;

b - higienizado, em um intervalo máximo de seis meses, cabendo aos estabelecimentos manterem registros da operação.

VII - os manipuladores de alimentos, durante a manipulação devem estar com os cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, sem barba, com as unhas curtas, sem esmalte ou base, sem quaisquer objetos de adorno pessoal e maquiagem.

VIII - os manipuladores de alimentos devem ser supervisionados e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças transmitidas por alimentos, devendo ser comprovada mediante documentação;

IX - observar a higiene e limpeza em todas as etapas do processo produtivo;

X - manter empregado exclusivo para as atividades de caixa em caso de comercialização de alimentos.

Art. 101 - Fica estabelecido que o responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deverá ser o proprietário do estabelecimento ou funcionário designado, devidamente capacitado, sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica.

Parágrafo único - O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deverá ser comprovadamente submetido a curso de capacitação, abordando, no mínimo, os temas de contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e manual de boas práticas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 102 - Fica estabelecido que os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, deverá ser acondicionados em embalagens adequadas a sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Será vedado o emprego de jornais, revista, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Art. 103 - Fica definido que os alimentos devem ser manipulados com utensílios impermeáveis, que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos e mantidos em adequado estado de conservação, resistentes à corrosão e operações de limpeza e desinfecção, evitando-se ao máximo o contato manual.

Art. 104 - Fica determinado que os produtos deverão ser rotulados, atendendo aos dispositivos legais mínimos e outros que vierem a serem fixados pelo órgão competente.

§ 1º - Os rótulos e/ou embalagens dos produtos alimentícios deverão atender as exigências determinadas em legislação específica.

§ 2º - Os rótulos dos produtos importados deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

Art. 105 - Fica estabelecido que os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazo de validade vencido devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente, determinando-se a destinação final dos mesmos.

Art. 106 - Fica definido que a Autoridade Sanitária Municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias quando apresentarem-se visivelmente adulterados, falsificados, deteriorados, vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 107 - Fica estabelecido que os alimentos deverão ser armazenados e/ou depositados em condições que os proteja de deterioração, observada a orientação do fabricante.

Art. 108 - Fica determinado que as sobras de alimentos, preparados após o período diário de comercialização deverão ser descartadas.

Art. 109 - Fica estabelecido que os utensílios e recipientes considerados não descartáveis, dos estabelecimentos que lidam com alimentos, deverão ser lavados com água que apresente características físico-químicas e bacteriológicas definida em legislação própria, devendo ser higienizados e sanitizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Os produtos utilizados na higienização e sanitização deverão ter registro no órgão competente.

Art. 110 - Fica vedada a utilização de bisnaga ou outro recipiente para a oferta de molhos, maionese, ou similares, de uso repetitivo, devendo ser substituídos por embalagens individuais tipo blister, sachet ou afins.

Art. 111 - Fica definido que pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 112 - Fica determinado que deverão ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa própria, do responsável pelo estabelecimento ou, ainda, por exigência da Autoridade Sanitária, as pessoas que apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente com supurações na pele, corrimento nasal ou infecções respiratórias.

Art. 113 - Fica estabelecido que os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos à fiscalização pelo Fiscal Sanitário e pela Autoridade Sanitária Municipal e possuir dispositivos que preservem os produtos em suas qualidades e propriedades originais, devendo ainda:

I - ser higienizado, adotando medidas para garantir a ausência de vetores e pragas urbanas, e possuir cobertura para proteção da carga;

II - em caso de transporte de gêneros alimentícios perecíveis, apresentar equipamentos necessários para conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridas para cada tipo de alimento.

Seção II

Do comércio ambulante de gênero alimentício

Art. 114 - Fica definido que a exploração do comércio ambulante, no âmbito do município de Betim, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e nas demais normas técnicas específicas.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se na categoria de comércio ambulante o preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas, em veículos automotores.

Art. 115 - Fica determinado que o preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos in natura e outros que tenham ou não sofrido processos de cocção, em instalações ambulantes, provisórias e boxes de mercado, só serão permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, e quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nesta Seção deverão ser inspecionados pelo Fiscal Sanitário e/ou pela a Autoridade Sanitária competente, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 116 - Fica estabelecido que para o comércio de ambulante de gênero de alimentos, autorizado ou permissionário, os equipamentos deverão ter boas condições de higiene e possuir:

I - compartimento, providos de tampas com parte rigorosamente justapostas e serem revestidas de material liso e resistente, impermeável, atóxicos e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

II - proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

III - equipamento de refrigeração ou isolamento térmico, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

IV - equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devem ser submetidos a essas operações antes do consumo;

V - queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão ou botijão de 2 kg (dois quilograma) de capacidade, com sistema de exaustão para os trailers;

VI - reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;

VII - recipientes revertidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés;

VIII - deve manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 117 - Fica determinado que os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduiches deverão possuir compartimento separado para pão e recheio e deve ser mantido em ambiente isotérmico em temperatura adequada, sendo para recheio frio temperatura de até 4°C (quatro graus célsius) e recheio quente temperatura acima de 60°C (sessenta graus célsius).

Art. 118 - Fica definido que os equipamentos destinados à guarda das frutas e hortaliças devem ser hermeticamente fechados e confeccionados de material resistente, liso, impermeável e de fácil limpeza.

Parágrafo único - As frutas e hortaliças deverão apresentar-se sempre limpas e frescas e não poderão ser retalhadas para venda ao consumidor.

Art. 119 - Fica determinado que os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Parágrafo único - As bebidas somente poderão ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos e refrigerantes.

Art. 120 - Fica estabelecido que os alimentos semi-preparados ou preparados deverão ser manuseados com pegadores ou similares, sem contato manual.

Art. 121 - Fica proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo, não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira ou outras formas de contaminação e, sem as informações necessárias e obrigatórias, em consonância as normas de defesa do consumidor.

Art. 122 - Fica definido que doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico compatível, não reciclado.

Art. 123 - Fica determinado que o gelo destinado ao uso pelo ambulante deverá ser produzido com água potável.

Art. 124 - Fica estabelecido que na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, será obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis e de uso individual.

Art. 125 - Fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros, nos equipamentos ambulantes móveis destinados ao comércio de gêneros alimentícios.

Art. 126 - Fica definido que no equipamento ambulante poderá ser permitida a manipulação completa do alimento, desde que atenda ao estabelecido nas normas sanitárias.

Art. 127 - Fica proibido no acondicionamento dos alimentos, o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 128 - Fica estabelecido que os ambulantes, autorizados ou permissionários deverão ainda:

I - manter seu equipamento limpo e em bom estado de conservação;

II - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente de atividade, quantas vezes forem necessárias;

III - vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

IV - afixar, em lugar visível do equipamento, o alvará sanitário;

V - usar uniformes compostos de gorro, boné, touca ou lenço protegendo todo o cabelo e guarda-pó ou avental de cor clara, mantidos fechados e limpos;

VI - manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

a - unhas limpas e curtas;

b - cabelo protegido e sem barba;

c - não fumar, espirrar, tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes, enquanto estiver manipulando alimentos;

d - não passar a mão na boca, nariz, cabelos e/ou cabeça;

e e - as mãos devem ser lavadas, tantas vezes quanto necessário, e após o uso do sanitário (banheiro).

VII - os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados;

VIII - observar e cumprir rigorosamente as exigências sanitárias previstas na legislação em vigor;

IX- respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente.

Art. 129 - Fica determinado que a base de operação ambulante de gênero alimentícios, não preparados no local de venda, deverá possuir:

I - alvará sanitário, nos termos do art. 67 e seguintes, desta Lei;

II - todas as facilidades para a completa higienização de equipamentos;

III - local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação;

IV - local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores, como telas milimétricas nas aberturas e com proteção na parte inferior das portas;

V - pia com água corrente tratada em locais onde não haja fornecimento de água da rede pública de abastecimento deve ser feita a cloração da água a ser utilizada;

VI - destino adequado dos dejetos, conforme legislação em vigor;

VII - a base de operação pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas às exigências desta Lei e normas regulamentares acerca da matéria.

CAPÍTULO XII

DA REGULARIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE INTERESSE SANITÁRIO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DO EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL E DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO

Art. 130 - Fica estabelecido que para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempreendedor individual como pessoa que labora por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário;

II - empreendimento familiar rural como aquele que pratica atividades no meio rural, de acordo com os requisitos estabelecidos em legislação própria;

III - empreendimento econômico solidário como organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Art. 131 - Fica determinado que a comprovação de formalização dos empreendimentos descritos no art. 130, desta Lei, quando necessária, dar-se-á:

I - para o microempreendedor individual, por meio do Certificado da Condição de microempreendedor Individual (CCMEI);

II - para o empreendimento familiar rural, por meio da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

III - para o empreendimento econômico solidário, por meio de uma das seguintes declarações:

a - do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES/MTE);

b - do Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária;

c - da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica (DAP).

Parágrafo único - Os Órgãos de Vigilância Sanitária receberão ou terão acesso aos documentos mencionados nos incisos I a III deste artigo, por meio preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor.

Seção I
Da regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário

Art. 132 - Fica definido que as atividades classificadas como sendo de baixo risco exercidas pelos empreendimentos classificados neste Capítulo poderão ser automaticamente regularizadas perante os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou outra que vier a substituí-la, mediante os seguintes procedimentos:

I - conclusão do procedimento especial de registro e legalização disponível no Portal do Empreendedor, pelo microempreendedor individual;

II - apresentação dos documentos previstos no art. 131 desta Lei, ao Órgão de Vigilância Sanitária ou órgão responsável pela simplificação e integração de procedimentos, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário.

Art. 133 - Fica estabelecido que a regularização dos empreendimentos cujas atividades sejam de alto risco seguirá os procedimentos ordinários praticados pelos Órgãos de Vigilância Sanitária.

Art. 134 - Fica determinado que os empreendedores responderão, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública.

Seção II
Do responsável técnico e da fiscalização sanitária

Art. 135 - Fica definido que a Autoridade Sanitária, observando o risco sanitário, poderá regularizar as atividades do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário, instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, residências ou locais onde são realizadas as atividades produtivas dos empreendimentos.

Parágrafo único - A regularização das atividades dos empreendimentos especificados no art. 130, desta Lei, pressupõe a anuência dos empreendedores quanto à inspeção e fiscalização sanitária do local de exercício das atividades.

Art. 136 - Fica estabelecido que nos casos em que as atividades e/ou os produtos necessitem de responsável técnico, poderão prestar esta assessoria:

I - profissionais voluntários habilitados na área;

II - profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.

Art. 137 - Fica determinado que as inspeções e fiscalizações adotarão os preceitos do controle sanitário, principalmente o monitoramento, a rastreabilidade e a investigação de surtos.

CAPÍTULO XIII

DO SERVIÇO DE HEMOTERAPIA

Art. 138 - Fica definido que todo serviço de hemoterapia deverá solicitar licença sanitária inicial para o desenvolvimento de quaisquer atividades do ciclo do sangue, bem como sua renovação anual, de acordo com o disposto em normas técnicas e nos requisitos definidos pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente.

Parágrafo único - Fica estabelecido que sangue e componentes obtidos nos serviços de hemoterapia são produtos biológicos para uso terapêutico, sob regime de vigilância sanitária, dispensados de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 139 - Fica determinado que o serviço de hemoterapia deverá estar sob responsabilidade técnica de profissional médico, especialista em hemoterapia ou hematologia, ou qualificado por órgão competente devidamente reconhecido para este fim pelo Sistema Estadual de Sangue, que responderá pelas atividades executadas pelo serviço.

Parágrafo único - O serviço de hemoterapia deverá possuir ainda, nos respectivos setores do ciclo do sangue, designação de supervisão técnica de acordo com a habilitação e registro profissional no respectivo conselho de classe, além de mecanismos que garantam a supervisão das atividades durante todo o período de funcionamento do setor.

Art. 140 - Fica definido que as atividades referentes ao ciclo do sangue deverão ser realizadas por profissionais de saúde em número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - O serviço de hemoterapia deverá garantir programa de capacitação e constante atualização técnica de todo o pessoal envolvido nos procedimentos, mantendo os respectivos registros, bem como cumprir as determinações legais referentes à saúde do trabalhador e instruções de biossegurança.

§ 2º - O serviço de hemoterapia deve disponibilizar equipamentos de proteção individual - EPI e coletiva - EPC de acordo com o estabelecido pelo mapeamento de riscos elaborado para cada setor do serviço, com sua respectiva identificação.

Art. 141 - Fica estabelecido que o serviço de hemoterapia deverá possuir projeto arquitetônico aprovado pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente.

§ 1º - A estrutura física do serviço de hemoterapia deverá:

I - apresentar ambientes e fluxo compatíveis com as atividades desenvolvidas, observando aquelas que requeiram salas ou áreas exclusivas, de forma a minimizar o risco de ocorrência de erros, otimizar as atividades realizadas, possibilitando a adequada limpeza e manutenção, de acordo com a legislação vigente;

II - ser projetada, construída e mantida de modo a garantir sua integridade frente a efeitos do tempo, variações climáticas, utilização de agentes de limpeza, possíveis infiltrações;

III - dispor de processos definidos para controle de pragas, incluindo dispositivos contra entrada de animais sinantrópicos.

§ 2º - O responsável pelo serviço de hemoterapia deverá assegurar atendimento às legislações vigentes relacionadas à biossegurança, à saúde do trabalhador, à segurança predial, gerenciamento de resíduos, e dispor de fonte de energia de emergência com capacidade compatível com as atividades e equipamentos críticos.

§ 3º - O fornecimento de energia elétrica, a iluminação e a climatização deverão estar garantidos, direta ou indiretamente, de forma a permitir o conforto das pessoas envolvidas, o desenvolvimento das atividades do ciclo do sangue, a conservação de materiais, insumos e produtos e o funcionamento dos equipamentos.

Art. 142 - Fica determinado que todo serviço de hemoterapia que realize atividades do ciclo do sangue, deverá:

I - ter um sistema de gestão de qualidade que inclua a definição da estrutura organizacional e das responsabilidades;

II - realizar padronização de todos os processos e procedimentos;

III - realizar o tratamento de não conformidades, a adoção de medidas corretivas e preventivas;

IV - efetuar a qualificação de insumos, produtos e serviços e seus fornecedores, visando a implementação do gerenciamento da qualidade.

Parágrafo único - O responsável pelo serviço de hemoterapia deverá realizar validação de processos considerados críticos para a garantia da qualidade dos produtos e serviços antes da sua introdução, revalidando-os sempre que forem alterados.

Art. 143 - Fica definido que os profissionais responsáveis pelo serviço de hemoterapia deverão assegurar que todos os procedimentos técnicos, administrativos, de gerenciamento de resíduos, de limpeza e desinfecção sejam executados em conformidade com os preceitos legais e critérios técnicos cientificamente comprovados, os quais deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão - POP e documentados nos registros dos respectivos setores de atividades.

§ 1º - As instruções e os Procedimentos Operacionais Padrão - POP para a limpeza de área física e equipamentos devem definir, no mínimo:

I - o pessoal autorizado a executar os procedimentos de limpeza;

II - os requisitos específicos de cada equipamento e superfície;

III - a periodicidade e os materiais e insumos a serem utilizados na higienização e desinfecção, com os respectivos

procedimentos de manipulação dos produtos de acordo com as instruções do fabricante.

§ 2º - Os Procedimentos Operacionais Padrão-POP deverão ser elaborados pelas áreas competentes, aprovados pelos supervisores técnicos dos setores e pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia ou conforme definido oficialmente pela política de qualidade da instituição.

§ 3º - Os Procedimentos Operacionais Padrão-POP deverão ser implantados por meio de treinamento do pessoal envolvido, mantidos nos respectivos setores, para consulta e, ainda, avaliados anualmente e sempre que ocorrerem alterações nos procedimentos.

§ 4º - As áreas técnicas deverão dispor de instruções e Procedimentos Operacionais Padrão-POP que definam medidas de biossegurança.

Art. 144 - Fica estabelecido que o serviço de hemoterapia deverá possuir equipamentos suficientes e compatíveis com as atividades realizadas, devidamente identificados, estabelecendo programa que inclua qualificação, calibração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instrumentos, mantendo os respectivos cronogramas e registros.

Parágrafo único - Os equipamentos com quaisquer defeitos não deverão ser utilizados, sendo claramente identificados como tal até a sua manutenção corretiva ou remoção definitiva da área de trabalho.

Art. 145 - Fica determinado que todos os materiais e insumos que entrarem diretamente em contato com o sangue e componentes deverão ser estéreis, apirogênicos e descartáveis.

Art. 146 - Fica definido que todos os materiais, equipamentos, insumos e reagentes utilizados para a coleta, preservação, processamento, testagem, armazenamento e utilização de sangue e componentes devem ser registrados ou autorizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e utilizados rigorosamente segundo instruções do fabricante.

Parágrafo único - As não-conformidades observadas em materiais, equipamentos, insumos e reagentes de que trata o caput deste artigo, e que indiquem comprometimento na qualidade e segurança, deverão ser notificadas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 147 - Fica estabelecido que o responsável pelos serviços de hemoterapia deverá garantir o correto armazenamento dos materiais, insumos e reagentes, de forma a assegurar a manutenção da integridade, de acordo com as instruções do fabricante, com as Boas Práticas de Armazenamento e com a legislação pertinente.

§ 1º - O responsável pelo serviço de hemoterapia deverá ainda estabelecer procedimentos escritos contemplando critérios de aceitação para o recebimento e de liberação para uso, garantindo a rastreabilidade de lote e validade de todos os materiais e insumos considerados críticos.

§ 2º - Todos os insumos e reagentes cujo fabricante permita manipulação ou alíquotagem devem ser rotulados após serem submetidos a tais procedimentos, de forma a garantir sua identificação, data de manipulação, data de validade e responsável pela manipulação.

Art. 148 - Fica determinado que todas as atividades desenvolvidas pelo serviço de hemoterapia deverão ser registradas e documentadas de forma a garantir a rastreabilidade dos processos e produtos, desde a obtenção até o destino final, incluindo a identificação do profissional que realizou o procedimento.

§ 1º - O responsável pelo serviço de hemoterapia deverá desenvolver mecanismos para gerenciamento de documentação, sendo legíveis, compreensíveis, invioláveis, datados e assinados por pessoal autorizado, e, no caso de correção, permitir a leitura da informação original.

§ 2º - Todos os registros deverão ter sua integridade garantida e permanecer arquivados pelo período mínimo de 20 (vinte) anos, de forma tal que sejam disponibilizados e recuperados sempre que necessário.

§ 3º - O responsável pelo serviço de hemoterapia fica obrigado a informar, quando solicitado, os dados de seus registros, incluindo os de cadastro, de produção e dos eventos adversos do ciclo do sangue, à Vigilância Sanitária competente.

Art. 149 - Fica definido que o serviço de hemoterapia que utilizar sistema informatizado deverá possuir cópias de segurança em local distinto dos arquivos ativos, controle de acesso, garantia de inviolabilidade e confidencialidade das informações e possibilidade de identificar o profissional responsável pelas atividades envolvidas.

§ 1º - Os softwares deverão ser testados, antes de sua utilização, sempre que houver mudanças quanto aos aspectos operacionais relacionados às atividades do ciclo do sangue e verificados regularmente.

§ 2º - O serviço deverá estabelecer procedimentos validados e documentados para a realização das atividades de rotina na ocorrência de falhas operacionais no sistema informatizado.

§ 3º - Os requisitos definidos neste artigo aplicam-se aos sistemas de informação dos equipamentos utilizados nos processos automatizados.

Art. 150 - Fica determinado que as atividades passíveis de terceirização deverão ser acordadas e controladas entre as partes, e formalizadas mediante instrumento contratual específico que não elida ou minore a responsabilidade do contratante pelo atendimento dos requisitos sanitários estabelecidos por esta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 151 - Fica estabelecido que o descarte de sangue total, componentes e amostras laboratoriais deverão estar em acordo com as legislações vigentes.

§ 1º - O serviço de hemoterapia deverá implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS que contemple os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados, bem como as ações de proteção de saúde pública e meio ambiente.

§ 2º - O responsável pelo serviço de hemoterapia deverá desenvolver programa de capacitação e educação continuada envolvendo todos os profissionais, inclusive os colaboradores de empresas contratadas terceirizadas, no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde-RSS.

§ 3º - O tratamento interno dos resíduos deverá ser realizado em sala específica, com equipamentos qualificados e procedimentos validados.

§ 4º - No caso de terceirização, a empresa contratada para transporte, tratamento e destinação final deve estar regularizada junto aos órgãos de Vigilância Ambiental.

TÍTULO V
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 152 - Fica definido como Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de adotar, recomendar e avaliar medidas de prevenção e de controle das doenças ou agravos.

Parágrafo único - Competem às Autoridades Sanitárias responsáveis pelas ações de Vigilância Epidemiológica implementar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos e determinar a sua adoção.

Art.153 - Fica estabelecido que a Vigilância de Óbitos se enquadrará ao conceito de Vigilância Epidemiológica que compreende o conhecimento dos determinantes dos óbitos maternos, infantis, fetais e com causa mal definida e a proposição de medidas de prevenção e controle.

Art. 154 - Fica definido que a Vigilância Epidemiológica em conjunto com os demais órgãos que integram a Vigilância em Saúde, visam potencializar as ações de proteção e prevenção de doenças/agravos relacionados à saúde.

Parágrafo único - Constitui responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Betim, em conjunto com os órgãos que a compõem, definir as unidades de Vigilância Epidemiológica, que se fizerem necessárias, para integrar a rede de serviços de saúde visando prevenir doenças e agravos.

Art.155 - Constituem ações dos serviços de Vigilância Epidemiológica a cargo da Autoridade Sanitária:

I - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada microrregião do município de Betim;

II - participar da elaboração, com base nas programações estaduais e municipais, do plano de necessidades e da distribuição de suprimentos de quimioterápicos, imunobiológicos, insumos para diagnósticos, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;

III - realizar levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações, para contínua elaboração e análise de indicadores;

V - estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

VI - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de Vigilância Epidemiológica;

VII - adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;

VIII - acompanhar e avaliar os projetos de intervenção epidemiológica, para prevenir e controlar os riscos à saúde individual e coletiva;

IX - avaliar e orientar as ações de vigilância epidemiológica realizadas pelo município de Betim e seus órgãos de saúde;

X - notificar acerca de doenças, agravos e surtos aos órgãos competentes;

XI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

XII - submeter preventivamente o responsável ou o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou a outras medidas que se fizerem necessárias, em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico;

XIII - notificar o responsável ou o eventual responsável de que a desobediência às determinações contidas no inciso XII poderá configurar crime, em conformidade com as normas penais;

XIV - apoiar as unidades hospitalares, de urgência e emergência na implantação de ações que criem condições adequadas à execução dos serviços de vigilância em saúde, incluindo a criação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

XV - executar as ações de vigilância epidemiológica desencadeada a partir das notificações realizadas;

XVI - consolidar os dados provenientes das fontes notificadoras, por meio do processamento dos Sistemas de Informação em Saúde e divulgar as informações e análises epidemiológicas.

Art. 156 - Fica estabelecido que competem aos profissionais da área de saúde, devidamente habilitados e no exercício de suas funções, auxiliar a Autoridade Sanitária na execução das ações de Vigilância Epidemiológica.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 157 - Fica definida como notificação compulsória, para os efeitos desta Lei, a comunicação à Autoridade de Saúde dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças de notificação compulsória e agravos elencados nas normativas de âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Deverão ser notificados compulsoriamente à Autoridade de Saúde do Município, através da Vigilância Epidemiológica, os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doenças de notificação compulsória e agravos definidos em normativas federal, estadual e municipal;

II - doenças e agravos de notificação imediata, em até 24 (vinte e quatro) horas da suspeita, para adoção de medidas de controle;

III - óbitos maternos e infantis em até 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência.

Art. 158 - Fica obrigado a notificar à Autoridade de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, a ocorrência comprovada ou presumida, de casos de doenças transmissíveis, na seguinte ordem de prioridade:

I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - o responsável por estabelecimentos de serviços de interesse à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III - o responsável técnico por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos, para o diagnóstico de doença transmissível;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V - os responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas onde se encontre o doente;

VI - os responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - os responsáveis por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - O não cumprimento obrigatoriedade descrita neste Capítulo, será comunicado aos órgãos competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º - A notificação de quaisquer doenças e agravos descritos no caput deste artigo, deverão ser realizada à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à Autoridade Sanitária.

§ 3º - As doenças e agravos referidos no caput deste artigo, que dependem de confirmação diagnóstica, deverão ter a

confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

§ 4º - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), à Autoridade Sanitária local, que verificará se o caso foi notificado, nos termos das normas regulamentares.

Art.159 - Fica determinado como competência do profissional de saúde o preenchimento adequado dos dados que compõem a ficha de notificação compulsória de doenças, a participação na investigação epidemiológica e análise dos dados que permitirá conhecer as características da doença no nível local e, ainda, o acompanhamento do fluxo de referência e contra referência dos pacientes.

Art.160 - Fica definido como dever de todo cidadão comunicar à Autoridade Sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, nos termos do parágrafo único do art. 157, desta Lei.

Art. 161 - Fica estabelecido que a Autoridade Sanitária deverá facilitar o processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 162 - Fica determinado que em caso de notificação compulsória dos casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as Autoridades Sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único - A identificação do paciente de doença referida neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da Autoridade Sanitária, e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 163 - Fica definido que quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como síndrome de imunodeficiência adquirida ou outras de características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial ou na própria comunidade, além do disposto no artigo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às Autoridades Sanitárias notificadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de paciente com doenças, em conformidade com o mencionado no caput deste artigo, o sigilo deverá ser extensivo a todas as fases da doença, adotando-se as medidas adequadas quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico, em observância:

I - à utilização de testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados;

II - à chamada do paciente sem dados que levem a suspeita da doença;

III - à comunicação da doença com o suporte profissional adequado, se necessário;

IV - ao encaminhamento e atendimento médico/laboratorial adequado ao sigilo;

V - a não utilização de listas com identificação dos pacientes nas unidades de saúde envolvidas, devendo ser realizado por numeração, em cadastros, fichas, bolsas de sangue, dentre outros.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 164 - Fica determinado que recebida a notificação, a Autoridade Sanitária será obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco.

§ 1º - A Autoridade Sanitária poderá exigir e executar investigações, procedimentos administrativos e levantamentos epidemiológicos junto a pessoas e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a Autoridade Sanitária poderá exigir a coleta de amostra de material para exames complementares.

Art. 165 - Fica definido que em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos procedimentos administrativos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o art. 164, desta Lei, fica a Autoridade Sanitária obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

§ 1º - As ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios, de acordo com a doença diagnosticada.

§ 2º - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, atenderão ao que for especificado pelas normas técnicas.

Art. 166 - Fica estabelecido que em decorrência das investigações epidemiológicas, a Autoridade Sanitária do Município deverá adotar as medidas que forem pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo que julgar necessário, com observância a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 167 - Fica determinado que os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial e os profissionais de saúde, quando

solicitados, deverão fornecer ao Sistema Único de Saúde- SUS, através da rede SUS- Betim, e demais órgãos competentes, informações na forma solicitada, com a finalidade de investigação epidemiológica.

Art. 168 - Ficam obrigados os estabelecimentos que realizam partos ou os estabelecimentos onde haja ocorrência de óbitos a:

I - juntar uma via da declaração de nascido vivo ou em caso de morte, declaração de óbito ao prontuário do paciente;

II - disponibilizar uma via da declaração de nascido vivo ou em caso de morte, declaração de óbito à Vigilância Epidemiológica;

III - fornecer uma via da declaração à mãe ou ao pai para efeito de registro no Cartório.

Art. 169 - Fica definido que os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada:

I - a identificação dos pacientes;

II - os registros e dados de exames clínicos e complementares;

III - o registro dos procedimentos realizados;

IV - o registro da terapêutica adotada;

V - o registro da evolução do quadro e das condições de alta.

§ 1º - A guarda da documentação citada neste artigo se dará nos prazos estabelecidos em normas legais e regulamentares.

§ 2º - No caso de encerramento de suas atividades, cabe ao estabelecimento de assistência à saúde designar, junto à Autoridade Sanitária competente, o depositário fiel para a guarda da documentação, durante o tempo previsto por normas legais e regulamentares a fim de ser disponibilizado quando solicitado.

CAPÍTULO V DA IMUNIZAÇÃO

Art. 170 - Fica determinado que a Vigilância Epidemiológica será responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no município de Betim, com seus respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim, deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual, com a especificidade epidemiológica do Município.

Art. 171 - Fica estabelecido que a vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 172 - Fica determinado que todo cidadão deverá se submeter à vacinação obrigatória e igualmente as crianças, adolescentes e os curatelados sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar contra indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 173 - Fica definido que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação.

§ 1º - O comprovante de vacinação deverá ser fornecido por médicos e ou enfermeiros responsáveis pelas unidades de saúde, devidamente datado, carimbado e assinado contendo o nome da vacina, o número do lote e o laboratório produtor da vacina aplicada.

§ 2º - O atestado de vacinação também poderá ser fornecido pelas clínicas privadas de vacinação e que estejam de acordo com a legislação vigente, atendendo as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle.

§ 3º - O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 174 - Fica estabelecido que é obrigatório à comprovação atualizada da imunização para efeito de:

- I - pagamento de salário-família;
- II - matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade;
- III - alistamento militar;
- IV - recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo;
- V - contratações trabalhistas junto às instituições públicas e privadas;
- VI - exercer atividades em estabelecimentos de assistência à saúde e em estabelecimentos de interesse à saúde que pratiquem qualquer tipo de procedimento invasivo.

Parágrafo único - Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

Art. 175 - Fica determinado que todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária regulamentará, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 176 - Fica definido que todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Art. 177 - Fica determinado que o estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá comercializar e aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e os prazos de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos responderão pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.

Art. 178 - Fica definido que os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos deverão:

- I - dispor de pessoal habilitado;
- II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III - manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV - monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às Autoridades Sanitárias;
- VI - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;
- VII - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica;
- VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso.

Parágrafo único - Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 179 - Fica determinado que os estabelecimentos deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 180 - Fica definido que os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

Art. 181 - Fica determinado que os estabelecimentos que comercializem ou apliquem vacinas só poderão funcionar com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art. 182 - Fica estabelecido que a declaração de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito devem ser preenchidos de maneira clara e correta.

Art. 183 - Fica definido que, quando o óbito for decorrente de causa externa com violência ou com suspeita de violência, a declaração de óbito será fornecida por médico/perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

CAPÍTULO VII INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 184 - Fica determinado que as inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a Legislação Federal e Estadual pertinente.

TÍTULO VI DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Art. 185 - Fica definido que a Vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas, relativos à Vigilância em Saúde Ambiental, para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Art. 186 - Fica estabelecido que o Sistema Único de Saúde - SUS Betim integra o Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental - SINVSA.

§ 1º - Fica determinado que é atribuição do Sistema Único de Saúde - SUS Betim, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

§ 2º - A atuação do Sistema Único de saúde - SUS Betim no subsistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei.

Art. 187 - Fica definido que a Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, decorrentes de:

- I - água para consumo direto ou indireto humano;
- II - ar;
- III - solo;
- IV - contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- V - desastres naturais;
- VI - acidentes com produtos perigosos;
- VII - fatores físicos;
- VIII - ambiente de trabalho;
- IX - outros riscos ambientais à saúde humana.

Art. 188 - Fica estabelecido que aquele que infringir as normas federais, estaduais e municipais em relação à Vigilância em Saúde Ambiental incorrerá nas infrações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO SAÚDE - SUS BETIM NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Art. 189 - Compete ao Sistema Único de Saúde - SUS, através da Rede-SUS de Betim, no âmbito da Vigilância em Saúde Ambiental, as ações de:

I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores não biológicos que ocasionem riscos à saúde humana;

II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

IV - coordenar o (s) laboratório (s) de Vigilância em Saúde Ambiental;

V - gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como a vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos, ambiente de trabalho, abrangendo:

a - coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de vigilância em saúde ambiental;

b - envio dos dados ao nível estadual e federal regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c - análise dos dados; d- retro alimentação dos dados.

VI - coordenar as atividades de vigilância em saúde ambiental de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de

importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos, ambiente de trabalho;

VII - executar as atividades de informação e comunicação de risco à saúde decorrente de contaminação ambiental de abrangência municipal;

VIII - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância em saúde ambiental;

IX - analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco à saúde;

X - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância em saúde ambiental;

XI - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde ambiental, na forma estabelecida na legislação vigente;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privados, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância em saúde ambiental;

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 190 - Fica determinado que a vigilância da qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pela Vigilância em Saúde Ambiental do município de Betim, para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade, estabelecido na legislação vigente, como parte integrante das ações de promoção de saúde e prevenção dos agravos transmitidos pela água.

Art. 191 - Fica estabelecido para os efeitos desta Lei, que água para consumo humano é aquela proveniente do sistema de abastecimento de água e de solução alternativa.

§ 1º - Considera-se sistema de abastecimento de água para consumo humano, a instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos que abrange a zona de captação até as ligações prediais, destinadas à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição.

§ 2º - Considera-se solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano a modalidade de abastecimento coletivo, destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição.

§ 3º - Considera-se solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano a modalidade que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares.

§ 4º - Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 192 - Fica definido como competência da Vigilância em Saúde Ambiental:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos na legislação vigente.

Parágrafo único - A Vigilância em Saúde Ambiental não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Art. 193 - Fica determinado que a água para consumo humano, distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pela Vigilância em Saúde Ambiental, segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis.

§ 2º - Na ausência de redes públicas, serão admitidas soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, observadas as normas sanitárias, ambientais e de recursos hídricos.

§ 3º - Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município:

I - analisar permanentemente a qualidade da água;

II - divulgar mensalmente os resultados obtidos aos usuários;

III - enviar à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Betim relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida.

§ 4º - Sempre que a Vigilância em Saúde Ambiental detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao Órgão Responsável.

Art. 194 - Fica estabelecido que a água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.

Art.195 - Fica determinado que toda água para consumo humano fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração.

Art. 196 - Fica definido que a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção permanente das instalações hidráulicas e de armazenamento em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 197 - Fica estabelecido que na construção de reservatório de água, abertura de poços ou aproveitamento de fontes e na adução para qualquer tipo de uso será observadas as exigências contidas em legislação específica.

§ 1º - Os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

§ 2º - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Art. 198 - Fica vedado o comprometimento, por qualquer forma, da potabilidade das águas destinadas ao consumo humano.

CAPÍTULO IV **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE POPULAÇÕES EXPOSTAS A CONTAMINANTES QUÍMICOS**

Art. 199 - Fica determinado que a Vigilância em Saúde de populações expostas ou potencialmente expostas a contaminantes químicos consiste no desenvolvimento de ações integradas de saúde, com o intuito de adotar medidas de prevenção, promoção, vigilância e assistência à saúde destas.

Art. 200 - Fica definido como competência da Vigilância em Saúde do município de Betim por meio da Vigilância em Saúde Ambiental, a vigilância em saúde de populações expostas a contaminantes químicos em seus componentes:

I - vigilância em saúde ambiental de populações expostas a poluentes atmosféricos;

II - vigilância em saúde ambiental de populações expostas a áreas contaminadas;

III - vigilância em saúde ambiental relacionada a substâncias químicas.

§ 1º - A vigilância de populações expostas a poluentes atmosféricos visa desenvolver ações de vigilância de forma a recomendar e instituir medidas de prevenção, de promoção da saúde e de atenção integral à saúde.

§ 2º - A vigilância de populações expostas a áreas contaminadas atua sobre os contaminantes químicos que interferem na saúde humana e nas inter-relações entre o homem e o ambiente, buscando articular ações de prevenção, promoção, vigilância e assistência à saúde.

§ 3º - A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada a substâncias químicas tem por objeto o conhecimento, a detecção e o controle dos fatores ambientais de risco à saúde, das doenças ou de outros agravos à saúde de população exposta aos contaminantes químicos prioritários, assim definidos em normatização específica.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL DOS RISCOS ASSOCIADOS AOS DESASTRES

Art. 201 - Fica definido que a Vigilância em Saúde Ambiental associada aos riscos de desastres compreende um conjunto de ações a serem adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública visando à redução da exposição da população e dos profissionais de saúde aos riscos de desastres, às doenças e agravos decorrentes destes, assim como a redução dos danos à infraestrutura de saúde.

Parágrafo único - Entende-se por desastres os resultados de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art. 202 - Fica estabelecido que a Vigilância em Saúde Ambiental associada aos riscos de desastres atuará de forma transversal e intersetorial por meio de ações de planejamento, gerenciamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação com o objetivo de proteger a saúde da população, sempre em conformidade e em articulação com os órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 203 - Fica determinado que caberá à Vigilância em Saúde Ambiental associada aos riscos de desastres as seguintes ações:

I - propor e participar da formulação de políticas, planos e normas de gestão de riscos de desastres, no âmbito do SUS;

II - subsidiar, assessorar e apoiar a elaboração de planos de prevenção, preparação e resposta aos desastres, no âmbito do sistema Único de Saúde - SUS;

III - incentivar e apoiar ações de capacitação, educação em saúde e comunicação de risco, voltadas para a prevenção, preparação e resposta aos desastres, no âmbito do SUS;

IV - definir indicadores de saúde em situações de desastres e ferramentas de monitoramento.

Art. 204 - Fica definido que compete à Vigilância em Saúde Ambiental, a vigilância dos riscos associados aos desastres, nos seguintes aspectos associada aos fatores físicos, aos acidentes com produtos perigosos e desastres de origem natural.

§ 1º - A vigilância associada a fatores físicos tem por objetivo a proteção da saúde da população decorrente da exposição a substâncias radioativas e a radiações ionizantes.

§ 2º - A vigilância associada aos acidentes com produtos perigosos tem por objetivo o desenvolvimento de ações com vistas a identificar, caracterizar e mapear riscos, ameaças,

vulnerabilidades e recursos para eficiente atuação nos casos de acidente, bem como realizar a vigilância epidemiológica dos efeitos à saúde humana decorrente da exposição aos produtos perigosos.

§ 3º - A vigilância associada aos desastres de origem natural visa o desenvolvimento de um conjunto de ações a serem adotadas continuamente para reduzir a exposição da população e dos profissionais de saúde aos riscos de desastres e a redução das doenças e agravos decorrentes deles.

TÍTULO VII
DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

Art. 205 - Fica definido para os efeitos desta Lei, como ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (VISATT), o conjunto de ações feitas sempre com a participação dos trabalhadores e articuladas intra e intersetorialmente, de forma contínua e sistemática, com o objetivo de detectar, identificar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional, epidemiológico, visando planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.

§ 1º - Entende-se como saúde do trabalhador e da trabalhadora o conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e a reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 2º - A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a se garantir sua integridade e sua higidez física e mental, observando o que dispõe a legislação pertinente.

§ 3º - Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Art. 206 - Fica estabelecido como trabalhadores, homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado.

Parágrafo único - A Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora alinha-se com o conjunto de políticas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, considerando a transversalidade das ações de saúde do trabalhador e o trabalho como um dos determinantes do processo saúde-doença.

Art. 207 - Fica definido que a Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora deverá contemplar todos os

trabalhadores, priorizando, entretanto, pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade, como aqueles inseridos em atividades ou em relações informais e precárias de trabalho, em atividades de maior risco para a saúde, submetidos a formas nocivas de discriminação, ou ao trabalho infantil, na perspectiva de superar desigualdades sociais e de saúde e de buscar a equidade na atenção.

Parágrafo único - As pessoas e os grupos vulneráveis de que trata o caput deste artigo devem ser identificados e definidos a partir da análise da situação de saúde local e da discussão com a comunidade, trabalhadores e outros atores sociais de interesse à saúde dos trabalhadores, considerando-se suas especificidades e singularidades culturais e sociais.

Art. 208 - Fica determinado que o Sistema Único de Saúde - SUS Betim atuará para assegurar a saúde do trabalhador e da trabalhadora em todos os ambientes de trabalho ou situações descritas no art. 206, desta Lei.

Art. 209 - Fica estabelecido que os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive as entidades civis mantidas pelo Poder Público, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras pelo contratado, a legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

§ 1º - Os editais de licitação devem fazer constar normas relativas à gestão da segurança e saúde no trabalho, que devem ser cumpridas pelo prestador de serviços e/ou obras.

§ 2º - O descumprimento de qualquer cláusula contratual no tocante às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho poderá implicar na suspensão do contrato, desde a data da constatação da irregularidade até a correção das mesmas, sem prejuízo da cobrança de outras penalidades.

Art. 210 - Fica estabelecido que os responsáveis por atividades autônomas, domiciliares, informais, dentre outras, devem observar as medidas preventivas destinadas a controlar adequadamente os riscos a que possam ser expostas sua própria saúde e a de terceiros.

Art. 211 - Fica determinado que o município de Betim poderá adotar normas suplementares em matéria de saúde do trabalhador, em observância as normas federais relacionadas à matéria.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SUS BETIM NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

Art. 212 - Fica definido como competência do Sistema Único de Saúde -SUS Betim:

I - executar as ações e serviços de saúde do trabalhador;

II - coordenar, em âmbito municipal, a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

III - conduzir as negociações nas instâncias municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de saúde do trabalhador no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

IV - pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, pactuados nas instâncias de gestão e aprovados no Conselho Municipal de Saúde (CMS);

V - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo o apoio e fortalecimento da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador no Conselho Nacional de Saúde;

VI - constituir referências técnicas em saúde do trabalhador e/ou grupos matriciais responsáveis pela implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

VII - participar, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, da definição dos mecanismos e dos fluxos de referência, contra referência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e assistência em saúde do trabalhador;

VIII - articular-se regionalmente para integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde quando da identificação de problemas e prioridades comuns;

IX - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e a prestação de serviços em saúde do trabalhador e da trabalhadora, no âmbito de sua competência;

X - implementar, na rede de atenção à saúde do SUS, e na rede privada, a notificação compulsória dos agravos à saúde relacionados com o trabalho, assim como o registro dos dados pertinentes à saúde do trabalhador e da trabalhadora no conjunto dos sistemas de informação em saúde, alimentando regularmente os sistemas de informações em seu âmbito de atuação, estabelecendo rotinas de sistematização, processamento e análise dos dados gerados no município, de acordo com os interesses e necessidades do planejamento da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

XI - instituir e manter cadastro atualizado de empresas classificadas nas diversas atividades econômicas desenvolvidas no município, com indicação dos fatores de risco que possam ser gerados para os trabalhadores e para o contingente populacional direta ou indiretamente a eles expostos, em articulação com a vigilância em saúde ambiental;

XII - elaborar, em seu âmbito de competência, perfil produtivo e epidemiológico, a partir de fontes de informação existentes e de estudos específicos, com vistas a subsidiar a programação e avaliação das ações de atenção à saúde do trabalhador e da trabalhadora;

XIII - capacitar, em parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde e com os CEREST, os profissionais e as equipes de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, para identificar e atuar nas situações de riscos à saúde relacionados ao trabalho, assim como para o diagnóstico dos agravos à saúde relacionados com o trabalho, em consonância com as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, bem como estimular a parceria entre os órgãos e instituições pertinentes

para formação e capacitação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, em consonância com a legislação de regência;

XIV - promover, no âmbito municipal, articulação intersetorial com vistas à promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis e ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 213 - Fica definido que a gestão da segurança e saúde no trabalho constitui um conjunto amplo de iniciativas da empresa com o objetivo de aprimorar o desempenho no cumprimento articulado das disposições legais e regulamentares em segurança e saúde no trabalho e integrar as ações preventivas a todas as atividades da empresa para aperfeiçoar de maneira contínua os níveis de proteção e desempenho no campo da segurança e saúde no trabalho.

Art. 214 - Fica estabelecido como risco a possibilidade ou chance de ocorrerem danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores, devendo ser identificado em relação aos eventos ou exposições possíveis e suas consequências potenciais.

Parágrafo único - O risco deve ser expresso em termos da combinação das consequências de cada evento ou exposição possível e da probabilidade de sua ocorrência.

Art. 215 - Fica determinado que a gestão da segurança e saúde no trabalho deve ser conduzida sob responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos existentes e das necessidades de controle.

Parágrafo único - A gestão da segurança e saúde no trabalho é um processo contínuo e deve estar integrada em todos os níveis hierárquicos, a partir de um planejamento, incluindo as formas de organização, o uso de tecnologia e as condições de trabalho.

Seção I

Dos Princípios da Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 216 - Ficam definidos como princípios que regem a Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho:

I - evitar os riscos;

II - avaliar os riscos que não se possa evitar;

III - eliminar os riscos;

IV - controlar os riscos que não possam ser evitados ou eliminados, na fonte de geração;

V - adaptar o trabalho às pessoas, em particular com relação à concepção e projeto dos postos de trabalho, escolha de equipamentos e métodos de trabalho e de produção;

VI - considerar a evolução tecnológica e do conhecimento;

VII - substituir o que for perigoso por alternativas menos perigosas;

VIII - adotar medidas que privilegiem a proteção coletiva em relação à proteção individual;

IX - fornecer instruções aos trabalhadores sobre os riscos existentes e as maneiras de preveni-los;

X - considerar a qualificação profissional dos trabalhadores em segurança e saúde em qualquer tarefa;

XI - garantir que os trabalhadores recebam informações adequadas para acessar áreas de risco;

XII - antecipar e prevenir a possibilidade de erros, distrações ou omissões;

XIII - considerar repercussões geradas por mudanças relacionadas a pessoal, novos processos e procedimentos de trabalho;

XIV - considerar situações que possam afetar gestantes ou nutrízes, portadores de necessidades especiais e trabalhadores sensíveis a determinadas fontes de riscos;

XV - prover medidas de proteção para reduzir as consequências de eventos adversos ocorridos.

Seção II

Das Obrigações do Empregador na Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 217 - Ficam determinadas como obrigações do empregador, no âmbito do município de Betim e, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre gestão da segurança e saúde no trabalho;

II - adequar as condições e a organização do trabalho às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a segurança e saúde dos mesmos;

III - garantir e facilitar o acesso das Autoridades Sanitárias e dos Fiscais Sanitários aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;

IV - dar conhecimento à população residente na área de impacto do estabelecimento e do empreendimento, dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e das medidas adotadas para sua eliminação e controle;

V - realizar estudos e pesquisas que visem a eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre essas situações;

VI - permitir aos representantes dos trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;

VII - o empregador deve garantir, na ocorrência de situação de grave e iminente risco, que os trabalhadores possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico para as devidas providências;

VIII - comunicar imediatamente à Autoridade Sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;

IX - fornecer aos trabalhadores e aos seus representantes informações escritas sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo, com especificação precisa das

características, da composição e dos riscos que representam a saúde e o meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

X - executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho de acordo com o disposto nos arts. 219 e 220, desta Lei;

XI - instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais, conforme a legislação em vigor, e colocando os resultados à disposição da Autoridade Sanitária ou do Fiscal Sanitário;

XII - assegurar que, em caso de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programas de controle de segurança e saúde do trabalhador mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;

XIII - notificar ao Sistema Único de Saúde - SUS, em formulário próprio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) os agravos de notificação compulsória de seus trabalhadores;

XIV - assegurar que, os trabalhadores com limitações, com necessidades especiais e/ou reabilitados de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho tenham acesso a postos de trabalho compatíveis às suas limitações;

XV - assegurar que as edificações obedeçam a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham;

XVI - capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento à disposição da Autoridade Sanitária;

XVII - fornecer, quando solicitado pela Autoridade Sanitária, cópias de documentações inerentes à segurança e saúde do trabalhador, exigíveis pela legislação vigente;

XVIII - implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas, quando necessário, tanto no âmbito do estabelecimento e/ou empreendimento, quanto na área de impacto de suas atividades, bem como programa de treinamento para sua operacionalização eficaz;

XIX - providenciar, às suas expensas, a correta higienização de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual dos empregados que estejam expostos a substâncias ou produtos nocivos a eles ou ao meio ambiente, podendo contratar serviços de terceiros, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso XIX deste artigo, entende-se por substância ou produto nocivos:

I - à saúde do trabalhador, os previstos nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

II - ao meio ambiente, a substância ou produto que tenha como resultado da lavagem de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual, crie efluente poluidor que não possa ser lançadas em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariar a legislação em vigor.

Art. 218 - Fica definido que a empresa, com base na avaliação dos riscos, deve estabelecer programas ou planos indicando as ações a serem desenvolvidas mediante cronograma de implementação, contendo recursos, responsáveis e ações de monitoramento, contemplando, no que se aplicar:

- I - medidas para evitar a introdução de novos riscos;
- II - medidas para eliminar ou reduzir os riscos;
- III - informação, formação e participação dos trabalhadores;
- IV - atuações frente a mudanças previsíveis;
- V - atuação frente a situações de emergência previsíveis;
- VI - atividades de monitoramento das condições de trabalho;
- VII - acompanhamento da eficácia das medidas de controle implementadas;
- VIII - atividades de vigilância em saúde dos trabalhadores.

Art. 219 - Fica estabelecido que a empresa, ao estabelecer medidas de controle, deve observar a seguinte ordem de prioridade:

- I - evitar o risco, tomando a decisão de não iniciar ou continuar atividade que dê origem a riscos;
- II - eliminar as fontes de risco;
- III - reduzir os riscos, alterando a probabilidade ou a gravidade das consequências possíveis por meio da adoção de medidas de engenharia ou organizacionais.

Art. 220 - Fica determinado que a empresa será obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual- EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- I - sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- II - enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- III - para atender a situações de emergência.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FISCALIS SANITÁRIOS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

Art. 221 - Fica definido como atribuições dos Fiscais Sanitários da Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - VISATT:

- I - identificar e analisar a situação de saúde dos trabalhadores da área de abrangência;
- II - analisar dados, informações, registros e prontuários de trabalhadores nos serviços de saúde, respeitando os códigos de ética dos profissionais de saúde;

III - planejar, executar e avaliar sobre situações de risco à saúde dos trabalhadores e os ambientes e processos de trabalho;

IV - realizar ações programadas de vigilância em saúde do trabalhador a partir de análises dos critérios de priorização definidos;

V - verificar a ocorrência de anormalidades, irregularidades e a procedência de denúncias de inadequação dos ambientes e processos de trabalho, apurar responsabilidades e recomendar medidas necessárias para promoção da saúde dos trabalhadores;

VI - efetuar inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho, identificar e analisar os riscos existentes, bem como propor as medidas de prevenção necessárias;

VII - utilizar de recursos audiovisuais e outros que possibilitem o registro das ações realizadas;

VIII - garantir a participação de representantes dos trabalhadores e assessores técnicos nas ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, inclusive quando realizadas em ambientes de trabalho;

IX - estabelecer estratégias de negociação com os empregadores, formalizadas por termos, acordos e outras formas, para promoção da saúde dos trabalhadores garantindo a participação destes;

X - realizar atividades de educação continuada para formação de profissionais de saúde e áreas afins e, inclusive, dos trabalhadores no que diz respeito à Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

CAPÍTULO IV

DOS ACIDENTES E DAS DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

Art. 222 - Fica definido que acidente de trabalho é o evento súbito ocorrido no exercício de atividade laboral, independentemente de situação empregatícia e previdenciária do trabalhador e da trabalhadora acidentada, e que acarreta dano à saúde, potencial ou imediato, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa, direta ou indiretamente (concausa) a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como acidente de trabalho o ocorrido em qualquer situação em que o trabalhador ou trabalhadora esteja representando os interesses da empresa ou agindo em defesa de seu patrimônio, assim como aquele ocorrido no trajeto de residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 223 - Fica estabelecida como doença do trabalho aquela em que a atividade laboral é fator de risco desencadeante, contributivo ou agravante de um distúrbio latente ou de uma doença preestabelecida.

Parágrafo único - A doença em virtude do trabalho caracteriza-se quando do diagnóstico do agravamento, for possível estabelecer uma relação causal ou mesmo epidemiológica com a atividade laboral.

Art. 224 - Fica determinada a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos de acidente e doenças relacionadas ao trabalho, definidos pelo Ministério da Saúde através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN.

Parágrafo único - A notificação através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho deverá ser feita, compulsoriamente pelos serviços de saúde pública e privado, abrangendo todos os trabalhadores, obedecendo ao fluxo estabelecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 225 - Fica definido como competência dos profissionais de saúde independentemente de sua especialidade e local de trabalho, público e privado, a notificação de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, através da ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, bem como o encaminhamento à instância gestora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - Será obrigatório o preenchimento de instrumento da Previdência Social, nos casos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho para os trabalhadores empregados, segurado especial e avulso.

Art. 226 - Fica estabelecido que as instalações comerciais, industriais, serviços urbanos e rurais, públicos, privados ou de economia mista, ao se instalarem no município de Betim, deverão submeter ao exame prévio da Autoridade Sanitária ou do Fiscal Sanitário e, em conformidade com a legislação vigente:

I - o plano da distribuição do maquinário e equipamentos dentro da planta física;

II - os riscos presentes no ambiente de trabalho e as medidas adotadas para seu controle a fim de evitar agravos à saúde do trabalhador;

III - a descrição do processo de trabalho, especificando as substâncias utilizadas e o produto final.

Parágrafo único - As instalações mencionadas no caput deste artigo deverão atender à legislação referente segurança e saúde do trabalhador em vigor no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 227 - Fica determinado que as instalações comerciais, industriais e serviços urbanos e rurais, públicos e privados ou de economia mista, já instaladas no Município, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para correção dos inconvenientes citados no art. 226, dentro do prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, mediante termo de notificação.

Art. 228 - Fica assegurado aos representantes dos trabalhadores e das trabalhadoras, o direito de requerer à Vigilância em Saúde a interdição de máquina, processo e ambientes de trabalho considerados de risco grave ou iminente à vida ou saúde do trabalhador.

Art. 229 - Fica proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZONÓSES E ENDEMIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZONÓSES E
ENDEMIAS

Art. 230 - Fica estabelecido para os efeitos desta Lei, como:

I - zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais, de homens e animais vertebrados e vice-versa; comum a homens e animais;

II - controle de zoonoses e endemias, o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico;

III - doença transmitida por vetor, a doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

IV - animal sinantrópico, aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, no domicílio ou peridomicílio;

V - órgão sanitário responsável, Vigilância e Controle de Zoonoses e Endemias da Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Betim;

VI - animal irrestrito (sem controle), o animal que, independentemente de possuir responsável, esteja sem restrição de mobilidade na rua ou no espaço público, momentânea ou permanentemente, de modo a ter independência no acesso e na busca por alimentação, abrigo e reprodução, bem como na deposição de dejetos;

VII - animal doméstico, todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornou-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar diferenças com a espécie silvestre que os originou.

Parágrafo único - São considerados animais domésticos os que assim estiverem classificados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 231 - Fica definido que a Vigilância e Controle de Zoonoses e Endemias considerará animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresentar como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública;

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 232 - Fica estabelecido que os serviços de controle de zoonoses e endemias no município de Betim serão estruturados segundo os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS e obedecerão as diretrizes de definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnósticos de zoonoses e o desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social, vigilância sanitária e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE CONTROLE DE ZONOSSES E ENDEMIAS

Art. 233 - Fica definido como ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e endemias e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública com:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostos neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses e endemias de relevância para a saúde pública;

IX- eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao SUS, observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos;

XIV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública;

XV - planejar e executar, em parceria com Universidades e Centros de Pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses, bem como programas e projetos em educação sanitária.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 234 - Fica definido educação em saúde como um conjunto de saberes e práticas orientadas para a prevenção de doenças e promoção da saúde.

Art. 235 - Fica estabelecido como competência da Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias o conjunto com os agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde, a equipe de atenção básica, a Vigilância Epidemiológica, as escolas de ensino superior e organizações não governamentais ligadas à área de proteção aos animais, desenvolverem um programa público de educação sanitária, prevendo, inclusive, as formas de participação da população nas ações de controle acerca das zoonoses urbanas, podendo, ainda:

I - operacionalizar em parcerias com as escolas de ensino superior e as organizações não governamentais de proteção aos animais cursos voltados para zoonoses e guarda responsável de animais de estimação visando à formação de multiplicadores;

II - envolver a iniciativa privada e os demais órgãos públicos nas ações de educação sanitária.

Art. 236 - Fica determinado que a Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias poderá ofertar subsídios à educação básica quanto aos conteúdos das disciplinas voltadas para o direito à saúde, em zoonoses e endemias.

Art. 237 - Fica definido que ao Poder Público, aos profissionais de saúde e aos grupos interessados compete dar ênfase aos procedimentos de divulgação e implantação de medidas de controle e prevenção de zoonoses por meio de programas de guarda responsável de animais domésticos.

Art. 238 - Fica estabelecido que os profissionais de saúde poderão ser convocados a qualquer tempo, devendo comparecer junto ao Conselho Municipal de Saúde de Betim, objetivando realizar

apresentações e discussões acerca da situação epidemiológica, da situação de risco e da incidência de zoonoses e endemias ou acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos e apresentar propostas e programas para serem incluídos no planejamento orçamentário do Município e incentivar o controle social nas políticas propostas.

Parágrafo único - O profissional de saúde que não cumprir a convocação, deverá apresentar justificativa por escrito.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA

Art. 239 - Fica definido que biossegurança compreende um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades de Vigilância das Zoonoses e Endemias que possam comprometer a saúde humana, animal e o meio ambiente.

Art. 240 - Fica estabelecido que as ações desenvolvidas e executadas pela Vigilância de Zoonoses e Endemias estarão relacionadas a riscos biológicos, químicos, físicos e ergonômicos, é dever dos profissionais que atuam na área atuar em conformidade com a legislação vigente quanto às normas de biossegurança, especialmente para as doenças específicas que envolvem o controle das zoonoses e endemias.

Art. 241 - Fica determinada a competência do Poder Público Municipal para identificar as dependências de Vigilância de Zoonoses e Endemias, em consonância normas técnicas e operacionais em vigilância, prevenção e controle das zoonoses visando a:

- I - maior segurança dos funcionários;
- II - otimização de suas atividades;
- III- proteção dos usuários do serviço público.

Art. 242 - Fica definido que compete à Vigilância de Zoonoses e Endemias elaborar seus mapas de risco visando a biossegurança.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS PELAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA DE CONTROLE EM ZOONOSES E ENDEMIAS

Art. 243 - Fica definido para os efeitos desta Lei, como sendo:

I - resíduo de serviço de saúde (RSS), aquele resíduo resultante de atividades exercidas por estabelecimento gerador que, por suas características, necessitam de processos diferenciados no manejo, exigindo ou não tratamento prévio para a disposição final;

II - gerenciamento de resíduos, o conjunto de atividades técnicas e administrativas aplicáveis ao manuseio, à minimização da geração, à segregação na origem, à coleta, ao acondicionamento, ao transporte, ao armazenamento, ao tratamento, ao controle, ao registro e à disposição final dos resíduos.

Art. 244 - Fica determinada a competência da Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias para designar profissional a

exercer função de responsável pela elaboração, implantação e coordenação da execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, referente à sua área de atuação, em observância ao disposto nas normas técnicas e operacionais em vigilância, prevenção e controle das zoonoses.

Art. 245 - Fica estabelecido que os profissionais que atuam na área de Vigilância de Zoonoses e Endemias devem ser devidamente capacitados no manejo de resíduos de serviços de saúde.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 246 - Fica definido como competência da Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias:

I - avaliar criteriosamente os encaminhamentos, as reclamações e as solicitações de recolhimento de animais visando definir, de acordo com normas técnicas, se o animal é de relevância para a saúde pública;

II - apreender ou capturar animais em situações específicas de risco de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública, levando em consideração a situação epidemiológica local e a saúde da população betinense;

III - recolher animais com histórico ou sinais compatíveis com zoonoses de relevância para a saúde pública, em observância as normas federais e estaduais acerca da matéria;

IV - receber animais vivos ou mortos de relevância para a saúde pública que, eventualmente, sejam entregues pela população, cabendo-lhe acondicionar o animal de forma adequada e preencher ficha específica, contendo informações que subsidiem avaliar, criteriosamente, a situação quanto à necessidade ou não de envio de equipe ao local ou de desencadeamento de investigação específica;

V - ocorrência de animais silvestres de relevância para a saúde pública em área urbana e periurbana, a vigilância de zoonoses e endemias deve avaliar a necessidade e a possibilidade de remoção destes, articulando-se com o(s) órgão(s) de Meio Ambiente competente(s) para tal atividade.

§ 1º - A Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias, quando necessário, deverá solicitar apoio intersetorial - policiais, agentes de trânsito, bombeiros, servidores de limpeza pública ou quaisquer outros órgãos - para o devido recolhimento do animal e, demais medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Antes de remover o animal, deve-se averiguar a existência de proprietário ou guardião responsável para que este proceda, quando cabível, a observação do animal.

Art. 247 - Fica estabelecida as obrigações do profissional de saúde:

I - determinar protocolos para avaliação e recebimento dos animais, sejam vivos ou mortos, indicando a forma de triagem e a documentação a ser apresentada pelo solicitante, inclusive atestado ou laudo médico veterinário, quando necessário;

II - colher todas as informações do animal, seja vivo ou morto, que forem pertinentes, registrando-as em formulário próprio,

fazendo consignar sua assinatura e carimbo e, quando for o caso, colher a assinatura da pessoa que entregou o animal ou que tenha testemunhado a entrega;

III - no caso de animais sadios, agressivos, ou acometidos por doença sem interesse à saúde pública, tratável ou não, seus proprietários ou prepostos devem ser orientados a buscar estabelecimentos veterinários que tenham como prerrogativa/competência o cuidado com animais.

Art. 248 - Fica determinado como responsabilidade da Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias proceder a vistorias em residências, instituições públicas e privadas envolvendo animais de relevância para a saúde pública, especialmente quando houver acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos ou mesmo mordedura, arranhadura que represente risco de transmissão de doença ou animal suspeito para alguma zoonose e, em situação de risco, quanto à transmissão de doenças para humanos.

Art. 249 - Fica definido que o transporte de animais realizado pela Vigilância de Zoonose e Endemias deve ser apropriado para essa finalidade, atendendo ao disposto na norma federal e estadual.

CAPÍTULO VII

DO ALOJAMENTO E MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS VERTEBRADOS RECOLHIDOS PELA VIGILÂNCIA EM CONTROLE DE ZOONOSES E ENDEMIAS

Art. 250 - Fica estabelecido que a manutenção de animais recolhidos nos alojamentos da Vigilância de Zoonoses e Endemias, com o intuito de preservar o bem-estar animal, deve ocorrer em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento/ventilação, iluminação, alimentação e hidratação, em observância ao disposto nas normas técnicas e operacionais em vigilância, prevenção e controle de zoonoses.

Parágrafo único - O tempo de permanência do animal na Vigilância de Zoonoses e Endemias será de 03 (três) dias úteis, a contar da data de finalização de todos os procedimentos necessários indicados pelo responsável técnico.

Art. 251 - Fica determinado que, por questões de segurança, somente os funcionários do bloco de controle animal, os agentes de combate a endemias e os veterinários poderão manipular os animais, devendo fazer uso do equipamento de proteção individual - EPI apropriado.

CAPÍTULO VIII

DA EUTANÁSIA

Art. 252 - Fica definido que a eutanásia pode ser indicada nas situações, cumulativas, em que:

I - seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

II - seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características

do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item inc. I;

III - seja empregado método individual recomendado, tais como injeção de barbitúricos ou outros anestésicos, assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

Parágrafo único - Os procedimentos de eutanásia devem observar, ainda, o disposto nas normas oficiais de controle de zoonoses e endemias da legislação vigente, seguindo resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS ANIMAIS RECOLHIDOS PELA VIGILÂNCIA EM CONTROLE DE ZONOSSES E ENDEMIAS EM CASO DE SUSPEITA DE ANIMAL DE RELEVÂNCIA PÚBLICA

Art. 253 - Fica proibido abandonar animal doméstico em logradouros, em imóveis públicos e privados.

Parágrafo único - O animal encontrado solto e/ou abandonado em logradouros públicos, nas condições estabelecidas no inciso II, do art. 246, desta Lei, será apreendido e recolhido junto à Vigilância de Zoonoses e Endemias.

Art. 254 - Fica estabelecido que a destinação adequada dos animais recolhidos, conforme fluxos, prazos e taxas estabelecidos pela Vigilância de Zoonoses e Endemias, devem ocorrer:

I - por meio de resgate pelo(s) seu(s) responsável (is), somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, ficando este sob sua guarda ou posse responsável, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 250, desta Lei;

II - caso o responsável pelo animal não o resgate no prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 266, deverá a vigilância de zoonoses e endemias, encaminhá-lo para adoção ou proceder à esterilização-devolução, desde que não ofereça risco iminente de transmissão de zoonoses;

III - no caso de animais silvestres estes devem ser transferidos para o (s) órgão (s) de meio ambiente ou para os órgãos licenciados, desde que não ofereçam risco iminente de transmissão de zoonoses;

IV - eutanásia, conforme o disposto no art. 252, desta Lei.

Parágrafo único - Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico veterinário da vigilância de zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorrido o prazo estipulado no §4º, do art. 252, desta Lei.

CAPÍTULO X

DA OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR

Art. 255 - Ficam obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III - o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;
- IV - qualquer serviço de assistência médico veterinária;
- V - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal;
- VI - outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOONOSES E ENDEMIAS

Art. 256 - Fica vedado o uso de medicamentos e imunobiológicos sem comprovada eficácia no tratamento de zoonoses que contraponham recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 257 - Fica determinado que as ações e os serviços públicos de saúde voltados para vigilância e prevenção de zoonoses de relevância para a saúde pública, devem ser executados de forma permanente, a fim de subsidiar os programas de controle existentes, bem como o de identificar oportunamente o risco iminente de transmissão dessas doenças à população humana.

TÍTULO IX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 258 - Fica vedada a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua espécie ou quantidade sejam causa de insalubridade, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade, previsto no art. 1.277 do Código Civil.

Parágrafo único - As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela Autoridade Sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.

TÍTULO X DAS ANÁLISES FISCAIS E INTERDIÇÕES

Art. 259 - Fica definido que compete ao Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária realizar, quando necessário, a colheita de amostra de alimentos, produtos e matérias primas, para apuração de infração ou verificação de ocorrência de desvio quanto as suas condições, à qualidade, segurança e eficácia destes.

§ 1º - A análise fiscal será realizada por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde ou em órgão congênere Estadual ou Municipal credenciado para este fim.

§ 2º - A análise fiscal de água será realizada no laboratório oficial de águas do município de Betim ou por

laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde ou em órgão congênere Estadual.

Art. 260 - Fica estabelecida a colheita de amostra para fins de análise fiscal, que será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra, em observância ao disposto neste Título.

§ 1º - O Termo de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, devidamente numeradas, destinando a 1º (primeira) via ao laboratório oficial, credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde ou em órgão congênere Estadual ou Municipal credenciado, a 2º (segunda) via ao detentor ou responsável pelo produto sujeito ao controle sanitário, e a 3º (terceira) via ao órgão sanitário.

§ 2º - O Termo de Coleta de Amostra conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - dispositivo legal utilizado;

III - nome do produto sujeito ao controle sanitário, descrição da qualidade, quantidade, marca, fabricante, divisão das porções destinadas ao laboratório e as contraprovas, com os respectivos lacres;

IV - descrição do lote, prazo de validade, data de fabricação, se constantes no produto sujeito ao controle sanitário;

V - local, hora e data da lavratura;

VI - nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal Sanitário;

VII - nome, identificação, endereço e assinatura do detentor do produto ou seu preposto legal, que passará a ser depositário da contraprova;

VIII - informações que identifiquem o laboratório de destino da amostra;

IX - condições em que foi coletada a amostra.

Art. 261 - Fica determinado que a apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 314, inciso IV, desta Lei, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A colheita de amostra será feita sem interdição do produto ou da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado, salvo se houver laudo condenatório definitivo.

§ 5º A liberação ocorrerá com o rompimento do lacre pelo Fiscal Sanitário, se não o for automática.

Art. 262 - Fica definido que na hipótese de interdição do produto, previsto no §2º do art. 261, desta Lei, o Fiscal Sanitário lavrará o termo respectivo cuja 1º (primeira) via será entregue, juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 263 - Fica estabelecido que a interdição imposta como resultado de laudo laboratorial, o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 264 - Fica determinado que o termo de apreensão e de interdição, a ser lavrado pelo Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária, especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto, com a devida nomeação do depositário.

Art. 265 - Fica definido que o produto sujeito ao controle sanitário interditado cautelarmente deverá ser acondicionado e mantido em condições que impeçam sua danificação ou deterioração e não poderá ser oferecido ao consumo, desviado, alterado ou substituído, no todo ou em parte, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do depositário.

Art. 266 - Fica estabelecido que a coleta de amostra representativa para fins de análise fiscal será dividida em 03 (três) partes, tomadas individualmente invioláveis, devidamente acondicionadas e lacradas no ato da coleta, sendo 01 (uma) delas entregue ao representante da empresa, seu responsável técnico ou ao detentor do produto, para servir de perícia de contraprova e as outras 02 (duas) encaminhadas ao laboratório oficial, sendo que a primeira delas será utilizada na etapa inicial da análise fiscal e a outra mantida como segunda contraprova, que será utilizada no caso de empate entre o resultado da análise fiscal e da primeira contraprova.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§ 2º - Na hipótese prevista no §1º deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas 2 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer, no prazo de 10 (dez) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando perito de sua confiança.

§ 5º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados pelo laboratório oficial, a quem caberá observar o prazo de validade da amostra, quando esta estiver especificada, acarretará o encerramento automático da perícia e os efeitos a que se refere o §6º deste artigo.

§ 6º - Decorrido o prazo de que trata o §4º deste artigo, sem apresentação de impugnação ao resultado da análise, o laudo analítico será considerado definitivo.

§ 7º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1º (primeira) via integrará o processo, a 2º (segunda) via entregue ao requerente, mediante recibo e a 3º (terceira) via ficará arquivada no laboratório, devendo conter todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 8º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 267 - Fica definido que será aplicado na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método.

Art. 268 - Fica estabelecido que a discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, nos termos do art. 266, desta Lei, ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na 2º (segunda) amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 269 - Fica vedado recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 270 - Fica determinado que o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária competente de posse do laudo laboratorial condenatório definitivo, independente da etapa da análise fiscal na qual se originou, deverá aplicar as medidas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 271 - Fica definido que para os alimentos perecíveis, a análise fiscal será realizada em amostra única, no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data do recebimento da amostra.

Art. 272 - Fica estabelecido que, não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária competente lavrará despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 273 - Fica determinado que o resultado condenatório definitivo da análise fiscal de produtos sujeito ao controle sanitário oriundos de outros Municípios ou Estados será obrigatoriamente comunicado aos órgãos competentes.

Art. 274 - Fica definido que a coleta de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pela Autoridade Sanitária, alterado ou deteriorado por inspeção visual de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido e inutilizado imediatamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo Fiscal Sanitário, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo, salvo nos casos de Doenças Transmitidas por Alimentos ou quaisquer outros agravos à saúde considerados graves nos quais seja imperioso o rastreamento de micro-organismos patogênicos ou toxinas.

Art. 275 - Fica estabelecido que constatado comportamento inadequado por inobservância de preceitos ético-profissionais por parte dos peritos, ou detentor do produto sujeito ao controle sanitário, o órgão de Vigilância em Saúde do Município comunicará o fato ao Conselho Regional de competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas em legislação em vigor.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 276 - Fica definido que se considera infração sanitária, para os fins desta Lei, a desobediência ou inobservância do disposto em normas de âmbito Federal, Estadual e Municipal, as que compõem este instrumento e demais normas técnicas, que de qualquer forma, se destinem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 277 - Fica determinado que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria,

deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 278 - Fica estabelecido que respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com personalidade jurídica ou não, ainda que executem atividade temporária ou eventual.

§ 1º - A responsabilidade expressa no caput deste artigo se estende aos responsáveis legais e/ou aos responsáveis administrativos dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário dispostos nesta Lei e, se houver, aos responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os responsáveis técnicos dos estabelecimentos que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde responderão pelas infrações solidariamente perante as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde responderão solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 279 - Fica definido que os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 280 - Fica determinado que quando o infrator for integrante da Administração Pública, direta ou indireta, o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado pela notificação, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público, com cópia do Processo Administrativo instaurado, para apuração do ocorrido.

Art. 281 - Fica estabelecido que as infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas às autoridades policiais ou ao Ministério Público.

§ 1º - As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas, pela Autoridade Sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o infrator.

§ 2º - A suspeita de infração poderá ser objeto de denúncia por qualquer pessoa aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes, sendo dever do servidor público apurar tal denúncia.

Art. 282 - Fica definido que as convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração sanitária, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita às obrigações sanitárias correspondentes.

Art. 283 - Fica determinado que o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária notificará os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas no art. 314, desta Lei, poderá configurar infração sanitária.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 284 - Fica definido que as infrações sanitárias são classificadas em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes.

Art. 285 - Fica estabelecido que são circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário e não houver o concurso de agravantes;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;

III - espontaneamente, o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe foi imputado.

Art. 286 - Fica determinado que são circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - a infração consequências danosas à saúde pública;

V - o infrator deixar, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar o dano; VI - o infrator ter agido com dolo, fraude e má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 3º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 287 - Fica definido que para a imposição de pena e sua graduação, a Autoridade Sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator, quanto a outras infringências à legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 288 - Fica estabelecido que, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, as infrações regulamentadas por esta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV - apreensão de animal;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VI - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - cassação do alvará sanitário;
- VIII - cancelamento do registro de produto;
- IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X - multa;
- XI - imposição de mensagem retificadora;
- XII - suspensão de propaganda e publicidade com promoção abusiva, enganosa por ação ou omissão, oculta, dentre outras.
- XIII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e de qualquer outro equipamento utilizado no processo produtivo;
- XIV - intervenção administrativa.

Art. 289 - Fica determinado que a pena de advertência será aplicada mediante Processo Administrativo - PA e, dela será mantido registro pelo órgão advertente.

Art. 290 - Fica definido que a pena educativa consiste:

- I - divulgação, a expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento, acerca do objeto da infração e/ou de temas relacionados a questões sanitárias;
- III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS acerca do tema objeto de sanção, a expensas do infrator;
- IV - veiculação pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS acerca de campanhas a serem realizadas pela Vigilância em Saúde, quanto à promoção, proteção e a recuperação da saúde do Município;

V - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela Autoridade Sanitária;

VI - execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela Autoridade Sanitária.

Parágrafo único - As mensagens não poderão conter símbolo, nome ou qualquer dispositivo que identifique a autuada e deverá ser aprovada pela Autoridade Sanitária.

Art. 291 - Fica estabelecido que a apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas consistem em retirar do mercado produto irregular ou impróprio para o consumo, com vício de quantidade e qualidade ou em desacordo com as especificações ou fórmulas apresentadas.

Art. 292 - Fica determinado que, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 288 desta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 293 - Fica definido que a inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos visam impedir o consumo e a utilização de materiais considerados impróprios a fim de evitar risco ou dano à saúde, procedendo-se, em conformidade ao disposto nos termos dos arts. 306 e 308, desta Lei.

§ 1º - Aplicada à penalidade de inutilização de que trata o caput, o descarte deverá ser realizada por empresa devidamente licenciada para essa finalidade com ônus para o estabelecimento regulado, devendo o comprovante do mesmo ser protocolado junto à Vigilância Sanitária.

§ 2º - A inutilização de que trata o §1º deverá ser realizada na presença do Fiscal Sanitário, mediante a lavratura do termo de inutilização.

§ 3º - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerado deteriorado ou alterado por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pelo Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária em suas ações de rotina, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 294 - Fica estabelecido que a suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e serviços implica em paralisação temporária da atividade com o intuito de esclarecer denúncias acerca de fraude ou perigo que coloque em risco a vida, saúde e segurança da coletividade.

Art. 295 - A cassação do alvará sanitário, o cancelamento do registro do produto e a cassação de autorização de funcionamento da empresa serão aplicáveis nos casos em que o regulado/inspecionado desrespeitar a legislação e insistir em lançar no mercado produto nocivo à saúde ou impróprio para o consumo humano.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação de autorização de

funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde, ou será feita pelo Estado ou pelo Município, quando for o caso.

Art. 296 - Fica determinado que quando aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que sejam cumpridas as medidas exigidas pela legislação sanitária e, caso seja necessário, será realizada nova inspeção sanitária, devendo a autoridade julgadora se manifestar sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 297 - Fica definido que nos casos de risco sanitário iminente, o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, o Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo perdurarão até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 3º - A pena de interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

Art. 298 - Fica estabelecido que a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante Procedimento Administrativo - PA, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde a ser revertida, exclusivamente, para o órgão municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 299 - Fica determinado que a penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos no caput deverão ser atualizados em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 3º - A penalidade de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica:

I - verifica-se a reincidência específica quando as infrações sanitárias são da mesma natureza ou quando apresentam os menos caracteres fundamentais comuns.

II - cessam os efeitos da reincidência específica se, entre a decisão administrativa irrecorrível e a infração sanitária posterior, tiver transcorrido o período de tempo de 05 (cinco) anos.

Art. 300 - Fica definido que a multa não paga no prazo fixado no art. 344, desta Lei, será inscrita em dívida ativa.

Art. 301 - Fica estabelecido que a pena de mensagem retificadora tem por objetivo esclarecer, corrigir erros, equívocos e enganos decorrentes da propaganda e será imposta ao regulado que veicula-la de forma enganosa, abusiva ou que apresente informações incorretas e incompletas, capazes de induzir o consumidor ao erro e/ou comportamento prejudicial a sua saúde e segurança.

Parágrafo único - As mensagens não poderão conter símbolo, nome ou qualquer dispositivo que identifique à autuada e deverá ser aprovada pela Autoridade Sanitária.

Art. 302 - Fica determinado que a intervenção administrativa será aplicada na hipótese de circunstâncias de fato desaconselharem à cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade, sendo que se constitui como uma remoção da administração do estabelecimento ou atividade em caso de lesão ao administrado, ou da paralisação de serviço público essencial.

Art. 303 - Fica definido que a penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde do município de Betim, vedada à sua delegação.

§ 1º - A intervenção também será aplicada aos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.

§ 2º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela Autoridade Sanitária descrita no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde

do município de Betim, vedada à nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.

§ 5º - A penalidade de intervenção não suspende nem exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 304 - Fica estabelecido que em caso de flagrante indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população, poderão ser adotadas, imediatamente, as seguintes medidas administrativas:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade do produto, seções, dependências e veículos;

II - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, veículos e animais;

III - suspensão de venda e de fabricação do produto; IV - suspensão de propaganda.

Parágrafo único - As medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em Processo Administrativo - PA, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 305 - Fica definido que a apreensão imediata de produtos irregulares, quando não passíveis de correção, se dará nas hipóteses elencadas no art. 304 desta Lei.

§ 1º - Caberá à Autoridade Sanitária lavrar o auto de apreensão correspondente.

§ 2º - Se o interessado se opuser a apreensão e a destinação dos produtos, a Autoridade Sanitária procederá à interdição até a solução final em Processo Administrativo - PA.

Art. 306 - Fica determinado que a lavratura do auto de apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto neste Código e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender às disposições desta Lei, a critério do Fiscal Sanitário municipal;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros estejam impróprios para os fins a que se destinam a critério da Autoridade Sanitária fiscalizadora;

V - em detrimento da saúde pública, o Fiscal Sanitário constatar infringência às condições relativas aos produtos de interesse da saúde previstos neste Código;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados no diário oficial.

Art. 307 - Fica definido que o auto de apreensão será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1º (primeira) à Autoridade Sanitária competente e a 2º (segunda), ao autuado, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - destino dado ao produto;

V - nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;

VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 308 - Fica estabelecido que os produtos citados no art. 306 desta Lei, bem como outros não previstos no mesmo, por ato administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I - serem encaminhados, para fins de inutilização, ao local previamente autorizado pela Autoridade Sanitária fiscalizadora;

II - serem inutilizados no próprio estabelecimento;

III - serem devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, mediante multa;

IV - serem doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, se próprias ao consumo.

§ 1º - No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução a que se refere o inciso III, dos produtos apreendidos, sendo a multa cobrada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - Se a Autoridade Sanitária fiscalizadora comprovar que o estabelecimento está comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III.

§ 3º - Na hipótese de apreensão e inutilização decorrente de condenação definitiva em análise fiscal, o fiscal de saúde informará no auto de apreensão, o número do laudo, sua data e o laboratório emitente.

Art. 309 - Fica determinado que as entidades beneficiadas com as doações a que se refere o art. 308, inciso IV, desta Lei, deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social ou administrações regionais;

II - apresentar no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de utilidade pública;

III - dar recibo, no ato da doação dos produtos, em papel timbrado, discriminando quantidade, qualidade, marca e nome dos mesmos.

Parágrafo único - Ficam proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 310 - Fica estabelecido que as doações obedecerão à programação da Secretaria Municipal de Assistência Social ou administrações regionais, que comunicarão a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR

Art. 311 - Fica definido que, para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - interdição cautelar ou medida cautelar: providência preventiva, imediata e provisória, necessária para impedir a produção de efeitos do ato, evento ou fato, objeto da medida.

II - risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância, de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana.

§ 1º - A interdição cautelar terá prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A interdição cautelar não impede e nem substitui a instauração do Processo Administrativo.

Art. 312 - Fica definido que a medida acautelatória total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo ou prestação de serviço se faz na existência de risco iminente.

§ 1º - A medida acautelatória realizada pelo Fiscal Sanitário somente poderá ser aplicada em situações que se fazem imprescindíveis a célere ação estatal

§ 2º - Compete ao Fiscal Sanitário avaliar o risco e a necessidade da adoção da medida acauteladora com base em critérios técnicos sanitários, bem como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 313 - Fica estabelecido que o termo de interdição será lavrado em 2 (duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) ao agente fiscalizador e a 2ª (segunda) ao responsável pelo estabelecimento, e conterá:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, ramo de atividade e endereço completo;

II - dispositivo legal infringido;

III - especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens; quantidade, especificação e razão da interdição, no caso de equipamentos e veículos; ou, no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e cargo, legíveis, do Fiscal Sanitário e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 314 - Fica definido que são infrações e sanções administrativas sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator a pena de:

- a - advertência;
- b - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do produto e do veículo;
- c - cancelamento do alvará sanitário;
- d - cancelamento do registro do produto;
- e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f - multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

- a - advertência;
- b - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade;
- c - cancelamento do alvará sanitário;
- d - multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou

explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

- a - advertência;
- b - intervenção;
- c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade;
- d - cancelamento do alvará sanitário;
- e - multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

- a - advertência;
- b - apreensão do produto, equipamento, utensílio e recipiente;
- c - inutilização do produto;
- d - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e - cancelamento do alvará sanitário;
- f - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g - multa.

V - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou contrariando a legislação sanitária:

- a - advertência;
- b - proibição de propaganda;
- c - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- d - imposição de contrapropaganda;
- e - suspensão de propaganda e publicidade;
- f - cancelamento do alvará sanitário;
- g - multa.

VI - importar ou exportar, armazenar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

- a - advertência;
- b - apreensão do produto, equipamento, utensílio e recipiente;
- c - inutilização do produto;
- d - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

- e - cancelamento do alvará sanitário;
- f - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g - multa.

VII - deixar de afixar e/ou apresentar Alvará Sanitário, em local visível ao público ou aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - multa.

VIII - fazer funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário:

- a - advertência;
- b - apreensão do produto, equipamento, utensílio e recipientes;
- c - inutilização do produto;
- d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f - cancelamento do alvará sanitário;
- g - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h - multa.

IX- construir, reformar, adequar ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a prévia aprovação do Projeto Arquitetônico pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com a legislação pertinente:

- a - advertência;
- b - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- c - cancelamento do alvará sanitário;
- d - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e - multa.

X - funcionar serviços novos ou submetidos a reformas e/ou ampliação que por sua natureza gerem resíduos de saúde, sem a prévia análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), pelo órgão competente, conforme disposto nos Regulamentos Técnicos acerca da matéria:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d - cancelamento do alvará sanitário;

e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - multa.

XI - deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento e da atividade;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - multa.

XII - realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário que não possuam autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - inutilização do produto;
d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
f - cancelamento do alvará sanitário;
g - cancelamento do registro do produto;
h - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
i - multa.

XIII- alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes básicos ou elementos constantes no registro sem a autorização do órgão sanitário competente:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - inutilização do produto;
d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
f - cancelamento do registro do produto;
g - cancelamento do alvará sanitário;
h - cassação da autorização de funcionamento ou a autorização especial;
i - multa.

XIV- rotular, deixar de rotular e/ou embalar os produtos sujeitos ao controle sanitário ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - inutilização do produto;
d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;

e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
f - cancelamento do registro do produto;
g - cancelamento do alvará sanitário;
h - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
i - multa.

XV- deixar de proceder ao descarte de produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde, contrariando as determinações da Autoridade Sanitária:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - interdição, total ou parcial, de estabelecimento e/ou atividade;
d - apreensão do produto, do equipamento, do utensílio e/ou recipiente;
e - inutilização do produto, do equipamento, utensílio e/ou recipiente;
f - cancelamento do alvará sanitário;
g - cassação da autorização funcionamento ou da autorização especial;
h - multa.

XVI - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial sem ciência prévia da vigilância sanitária ou em inconformidade com regulamentação própria do Município de Betim:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do produto e do veículo;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - multa.

XVII - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária ou contrariando determinação expressa em lei e normas regulamentares:

a - advertência;
b - interdição do estabelecimento, da atividade ou do produto;
c - cancelamento do alvará sanitário;
d - multa.

XVIII - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à

Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas:

- a - advertência;
- b - apreensão do produto;
- c - inutilização do produto;
- d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f - cancelamento do registro do produto;
- g - cancelamento do alvará sanitário;
- h - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i - multa.

XIX - fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário, nos termos da legislação vigente, com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas e/ou com instalação física em desacordo com as normas sanitárias e normas de segurança e saúde do trabalhador:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou da atividade;
- d - cancelamento do alvará sanitário;
- e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f - multa.

XX - deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou antissepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais, técnicas e regulamentares:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do produto e do veículo;
- d - apreensão do produto, equipamento, utensílio e recipiente;
- e - inutilização do produto, equipamento, utensílio e recipiente;
- f - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- g - cancelamento do registro do produto;
- h - cancelamento do alvará sanitário;
- i - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j - multa.

XXI - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional:

- a - advertência;
- b - pena educativa;

c - interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
f - multa.

XXII - construir ou manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem suprimento de água potável, tratamento e/ou disposição adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - apreensão do produto, do equipamento, do utensílio e/ou recipiente;
d - inutilização do produto, do equipamento, do utensílio e/ou recipiente;
e - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
f - interdição, total ou parcial, do estabelecimento e da atividade;
g - cancelamento do registro do produto;
h - cancelamento do alvará sanitário;
i - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j - multa.

XXIII - manter em estabelecimento sujeito ao controle sanitário animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e/ou produtos de interesse da saúde ou que comprometam a higiene do lugar, a segurança e a saúde dos trabalhadores:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - apreensão do produto, do equipamento, do utensílio e/ou recipiente;
d - inutilização do produto;
e - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
f - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
g - cancelamento do alvará sanitário;
h - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
i - multa.

XXIV - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

a - advertência;
b - apreensão do produto, do equipamento, do utensílio e/ou recipiente;
c - inutilização do produto;
d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
e - interdição total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do equipamento ou do produto;
f - cancelamento do registro do produto;

g - cancelamento do alvará sanitário;
h - cassação da autorização de funcionamento ou da
autorização especial;
i - multa.

XXV - reaproveitar embalagens usadas de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, para acondicionamento dos produtos saneantes:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - inutilização do produto;
d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da
atividade, do equipamento e do produto;
f - cancelamento do registro do produto;
g - cancelamento do alvará sanitário;
h - cassação da autorização de funcionamento ou da
autorização especial;
i - multa.

XXVI - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, bem como o controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente:

a - advertência;
b - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da
atividade e do produto;
c - cancelamento do alvará sanitário;
d - multa.

XXVII - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - inutilização do produto;
d - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da
atividade, do equipamento e do produto;
e - cancelamento do alvará sanitário;
f - intervenção administrativa;
g - multa.

XXVIII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares:

a - advertência;
b - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da
atividade, do equipamento e do produto;
c - cancelamento do alvará sanitário;
d - intervenção administrativa;
e - multa.

XXIX - utilizar na preparação de hormônios, órgão de animal doente, estafado ou emagrecido ou que apresente sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

- a - advertência;
- b - apreensão do produto;
- c - inutilização do produto;
- d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- e - cancelamento do registro do produto;
- f - cancelamento do alvará sanitário;
- g - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial
- h - intervenção administrativa;
- i - multa.

XXX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença de notificação compulsória ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - multa.

XXXI - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - multa.

XXXII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - multa.

XXXIII - adotar, na área de saúde e saneamento ambiental e de controle do meio ambiente, procedimento que cause risco à saúde pública, contrariando normas legais ou regulamentares:

- a - advertência;
- b - interdição, total ou parcial, do estabelecimento e da atividade;
- c - cancelamento do alvará sanitário;
- d - multa.

XXXIV - descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - apreensão do produto;
- d - inutilização do produto;

- e - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- f - cancelamento do registro do produto;
- g - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do produto e do veículo;
- h - cancelamento do alvará sanitário;
- i - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j - imposição de contrapropaganda;
- k - proibição de propaganda;
- l - multa.

XXXV - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da Autoridade Sanitária competente:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - apreensão do produto;
- d - inutilização do produto;
- e - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- f - cancelamento do registro do produto;
- g - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do produto e do veículo;
- h - cancelamento do alvará sanitário;
- i - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j - imposição de contrapropaganda;
- k - proibição de propaganda;
- l - multa.

XXXVI - desviar, entregar ao consumo ou extraviar pelo fiel depositário, amostra de contraprova ou de produtos que tenham sido interditados:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- d - cancelamento do alvará sanitário;
- e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f - multa.

XXXVII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado:

- a - advertência;
- b - apreensão do produto;
- c - inutilização do produto;
- d - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- e - cancelamento do alvará sanitário;
- f - multa.

XXXVIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse de saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - multa.

XXXIX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - multa.

XL - deixar de fornecer à Autoridade Sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos, os produtos e subprodutos elaborados e os dados de identificação do estabelecimento:

a - advertência;
b - apreensão do produto;
c - inutilização do produto;
d - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
e - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
f - cancelamento do alvará sanitário;
g - cancelamento do registro do produto;
h - proibição de propaganda;
i - multa.

XLI - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - intervenção administrativa;
g - multa.

XLII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela Autoridade Sanitária:

a - advertência;

b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c - cancelamento do alvará sanitário;

d - intervenção administrativa;

e - multa.

XLIII - aplicar produtos químicos para desinfestação e demais substâncias prejudiciais a saúde, sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente:

a - advertência;

b - apreensão do produto;

c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;

d - cancelamento do alvará sanitário;

e - multa.

XLIV - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente:

a - advertência;

b - apreensão do produto;

c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;

d - cancelamento do alvará sanitário;

e - multa.

XLV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

a - advertência;

b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;

c - multa.

XLVI - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes:

a - advertência;

b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;

c - cancelamento do alvará sanitário;

d - multa.

XLVII - manter condição de trabalho que cause risco ou dano à saúde do trabalhador:

a - advertência;

b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;

c - cancelamento do alvará sanitário;

d - intervenção administrativa;

e - multa.

XLVIII - fornecer ou comercializar medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes:

- a - advertência;
- b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- c - cancelamento do alvará sanitário;
- d - cassação da autorização de funcionamento ou autorização especial;
- e - intervenção administrativa;
- f - multa.

XLIX - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - apreensão do produto;
- d - inutilização do produto;
- e - suspensão de venda ou fabricação do produto;
- f - cancelamento do alvará sanitário;
- g - cancelamento do registro do produto;
- h - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- i - multa.

L - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos trabalhadores:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - apreensão do produto;
- d - inutilização do produto;
- e - suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- g - cancelamento do registro do produto;
- h - cancelamento o alvará sanitário
- i - cassação da autorização de funcionamento e autorização especial;
- j - multa.

LI- fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - apreensão do produto;
- d - inutilização do produto;
- e - suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- g - cancelamento do registro do produto;
- h - cancelamento do alvará sanitário;

- i - proibição de propaganda;
- j - multa.

LII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

- a - advertência;
- b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- c - cancelamento do alvará sanitário;
- d - multa.

LIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

- a - advertência;
- b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- c - cancelamento do registro do produto;
- d - cancelamento do alvará sanitário;
- e - multa.

LIV - deixar de observar as exigências sanitárias relativas aos imóveis, equipamentos ou utensílios pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

- a - advertência;
- b - pena educativa;
- c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- d - cancelamento do alvará sanitário;
- e - multa.

LV - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde, por pessoa sem a necessária habilitação legal:

- a - advertência;
- b - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do equipamento e do produto;
- c - multa.

LVI - deixar de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Ordem de Serviço relativo a Saúde e Segurança do Trabalho, Análise Ergonômica do Trabalho (AET), e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares:

- a - advertência;
- b - pena educativa;

c - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - intervenção administrativa;
g - multa.

LVII - deixar o empregador de fornecer, repor e/ou instruir os empregados quanto ao uso, conservação e manutenção dos equipamentos de proteção individual e coletivo:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - intervenção administrativa;
g - multa.

LVIII
- construir obras ou realizar serviços sem os devidos padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - intervenção administrativa;
g - multa.

LIX - deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, como adotar medidas de proteção capazes de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - apreensão do produto e/ou equipamento;
d - inutilização de produto;
e - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade, do produto e do equipamento;
f - cancelamento do alvará sanitário;
g - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h - multa.

LX - manter no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário, objetos alheios à atividade ou fora de uso:

a - advertência;
b - pena educativa;

c - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
d - cancelamento do alvará sanitário;
e - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f - multa.

LXI - deixar de comunicar acidente do trabalho e/ou doenças de notificação compulsória, quando houver o dever de fazê-los, ao Serviço de Vigilância em Saúde do Município:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - multa.

LXII - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

a - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
b - multa.

LXIII - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo, na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

a - advertência;
b - apreensão e/ou interdição do produto;
c - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
d - cancelamento do registro do produto;
e - interdição total ou parcial do estabelecimento;
f - cancelamento de autorização de funcionamento ou da autorização especial;
g - cancelamento do alvará sanitário;
h - multa.

LXIV - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

a - advertência;
b - multa de 10% (dez por cento) sobre o menor valor aplicável às infrações leves.

LXV - deixar de cumprir as exigências das normas legais ou regulamentares expressas neste Código ou em legislações federais e estaduais pertinentes, bem como deixar de atender as determinações do Fiscal Sanitário, quanto aos deveres e responsabilidades referentes à criação e ao cuidado com os animais em geral:

a - advertência;
b - pena educativa;
c - apreensão dos animais;
d - multa.

LXVI - opor, obstar, retardar, dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a - advertência;
- b - apreensão de produtos;
- c - inutilização de produtos;
- d - suspensão de venda e/ou da fabricação do produto;
- e - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade, equipamento e do produto;
- f - cancelamento do registro do produto;
- g - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h - cancelamento do alvará sanitário;
- i - proibição de propaganda;
- j - multa.

LXVII - fazer funcionar Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano sem a devida autorização da Vigilância em Saúde ambiental, o que sujeita o infrator à pena de:

- a - advertência;
- b - interdição da solução alternativa coletiva;
- c - multa.

LXVIII - deixar de observar as normas técnicas relativas à operação e à manutenção das instalações destinadas ao fornecimento de água potável por meio de solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, o que sujeita o infrator à pena de:

- a - advertência;
- b - interdição da solução alternativa coletiva;
- c - multa.

LXIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública municipal a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anormalidade operacional no sistema e Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, o que sujeita o infrator à pena de:

- a - advertência;
- b - multa;
- c - cancelamento da autorização de fornecimento de água potável.

LXX - deixar de observar as normas técnicas referentes ao fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a - advertência;
- b - multa.

LXXI - exercer atividade de interesse a saúde em desacordo com o declarado perante a Administração Pública municipal o que sujeita o infrator a pena de:

- a - advertência;
- b - multa;
- c - interdição total do estabelecimento.

§ 1º - As sanções de que tratam os artigos que compõem o Capítulo VI - Das Infrações e Sanções Administrativas, serão aplicadas pela Autoridade Sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelo Município quando for o caso.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 315 - Fica definido por esta Lei normas básicas sobre o Processo Administrativo Sanitário - PAS no âmbito da Vigilância em Saúde, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta;

II - autoridade julgadora: autoridade que emite decisão em processo;

III - autuado: pessoa contra a qual se lavrou uma infração;

IV - autuante: aquele que lavra o auto ou aquele que procede à autuação;

V - autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa;

VI - denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população;

VII - auto de infração sanitária: documento que dá início ao processo administrativo sanitário, lavrado pela Autoridade Sanitária, baseado em lei, no qual são descritas as infrações constatadas;

VIII - intimação: é o meio pelo qual se dá ciência a parte interessada do auto de infração, da efetivação de diligências ou de decisão;

IX - defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada;

X - cerceamento de defesa: impedimento, em parte ou no todo, do exercício do princípio do contraditório; obstacularização da defesa; inoportunização de recurso;

XI - despacho administrativo: decisão, determinação, ordem emitida pela autoridade competente em processo regular dispondo sobre forma ou matéria em qualquer das fases do processo;

XII - intempestividade: termo jurídico aplicado a peças processuais que são apresentadas, protocoladas ou arroladas nos autos fora do prazo estabelecido pela norma positivada;

XIII - termo inicial: o momento, o dia, a data em que determinado prazo tem início;

XIV - decisão: ato da autoridade julgadora que dá conclusão ao processo; conclusão terminativa da questão;

XV - irrecurável: estado da decisão que não pode mais ser recorrida; esgotamento da via recursal.

Art. 316 - Fica determinado que compete aos órgãos da Vigilância em Saúde e as Juntas de Julgamento obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos Processo Administrativo Sanitário - PAS serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo sanitário, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação das normas sanitárias e administrativas da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

XIV - o reconhecimento de firma só será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento;

XV - a autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão de Vigilância em Saúde.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTERESSADOS
Seção I

Dos direitos dos interessados

Art. 317 - Fica estabelecido que os interessados têm os seguintes direitos perante a Vigilância em Saúde, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de Lei.

Seção II

Dos deveres dos interessados

Art. 318 - Fica definido que são deveres dos interessados perante a Vigilância em Saúde, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - juntar cópias do auto de infração e demais documentos pertinentes ao recurso;

VI - protocolar defesa e recursos administrativos junto ao órgão de Vigilância em Saúde do Município.

Seção III

Dos interessados

Art. 319 - Fica determinado que são legitimados como interessados no Processo Administrativo Sanitário - PAS:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único - Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da Autoridade Sanitária, quando comprovado seu interesse.

Art. 320 - Fica definido que são considerados capazes para fins de Processo Administrativo Sanitário - PAS, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 321 - Fica estabelecido que a competência dos órgãos que compõem a Vigilância em Saúde é irrenunciável e atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Art. 322. Fica determinado que não podem ser objeto de delegação:

I- decisão de recursos administrativos;
II- matérias de competência exclusiva do órgão ou Autoridade Sanitária.

Art. 323 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Órgão Oficial.

§ 1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 324 - Fica impedido de atuar em Processo Administrativo Sanitário - PAS, o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º (terceiro) grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 325 - Fica determinado que a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 326 - Fica estabelecido que pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 327 - Fica determinado que o indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA POR VIOLAÇÃO DE NORMA SANITÁRIA

Art. 328 - Fica definido que qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de norma sanitária poderá denunciá-la através de requerimento escrito ou fazê-la oralmente.

§ 1º - O requerimento da denúncia deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou Autoridade Sanitária a que se dirige;
- II - identificação e endereço do denunciante e do denunciado;
- III - exposição do fato constitutivo da infração sanitária;
- IV - data e assinatura do denunciante.

§ 2º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a Autoridade Sanitária lavrará termo, o qual será assinado pelo denunciante.

§ 3º - A Vigilância em Saúde elaborará modelo de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

Art. 329 - Fica estabelecido que recebida à denúncia, a Autoridade Sanitária responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, devendo zelar pela rápida e eficiente apuração dos fatos, observado o seguinte:

- I - o denunciante não é parte no processo, podendo, contudo, ser convocado para prestar esclarecimentos;
- II - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, por escrito, através de certidão de inteiro teor, se este assim o solicitar;
- III - constatada a ocorrência de infração sanitária, instaurar-se-á, de imediato o Processo Administrativo Sanitário - PAS.

Art. 330 - Fica definido que em casos urgentes, a denúncia poderá ser feita por sistema de transmissão de imagem, voz e dados, hipótese em que ficam dispensadas a identificação e a assinatura do denunciante.

CAPÍTULO V

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Do auto de infração

Art. 331 - Fica determinado que as infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário - PAS, com o recebimento da lavratura do

auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 332 - Fica estabelecido que o auto de infração será lavrado no órgão competente ou no local em que for verificada a infração, pelo Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária que a houver constatado.

Art. 333 - O auto de infração deve ser lavrado em, no mínimo, 02 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) ao agente fiscalizador e a 2ª (segunda) ao representante do estabelecimento, devendo conter:

" I - nome do interessado, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o autuado;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em Processo Administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas, e do autuante;

VII - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VIII - o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração, a contar do recebimento da notificação.

Art. 334 Fica definido que a Autoridade Sanitária é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 335 - Fica determinado que quando da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado obrigação a cumprir, será ele notificado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado no caput deste artigo, além de sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 336 - Fica estabelecido que aplicada a pena de multa, o autuado será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º - A notificação será feita nos termos do art. 339, desta Lei.

§ 2º - As multas impostas no auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no caput deste artigo acarretará a inscrição no autuado na dívida ativa, nos termos do art. 300, desta Lei.

Art. 337 - Fica estabelecido que o Processo Administrativo Sanitário - PAS, poderá ser suspenso mediante celebração de Termo de Ajustamento Municipal - TAM, nos termos da Lei Municipal nº 5.480/2013, alterada pela Lei Municipal nº 5616/2013.

Art. 338 - Fica definido que as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas Autoridades Sanitárias competentes do órgão de Vigilância em Saúde, conforme as atribuições que lhes são conferidas.

Seção II

Da comunicação dos atos

Art. 339 - Fica determinado que o órgão competente perante o qual tramita o Processo Administrativo Sanitário notificará o autuado:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou quando as tentativas de notificação pessoal ou postal forem frustradas;
- IV - por meio de endereço eletrônico;
- V - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º - Se o autuado for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, tal fato deverá ser mencionado expressamente pela Autoridade que efetuou a notificação e, assinado na presença de 02 (duas) testemunhas, quando for possível.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do município de Betim ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 340 - Fica estabelecido que a notificação do autuado para ciência do auto de infração, da efetivação de diligências ou de decisão deverá conter:

- I - identificação do autuado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da notificação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o autuado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º - A notificação observará a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º - As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do autuado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 341 - Fica definido que o desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único - No andamento do Processo Administrativo - PA será garantido direito ao contraditório e a ampla defesa ao autuado.

Art. 342 - Fica determinado que devem ser objeto de notificação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Seção III Da defesa e dos recursos

Art. 343 - Fica estabelecido que o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo previsto no art. 333, inciso VIII, desta Lei.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere o caput deste artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, órgão de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 344 - Fica definido que da decisão administrativa da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo 1º, do caput deste artigo, também nos casos de multa, deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 3º - A decisão proferida pela junta de recursos fiscais de 2ª instância é irrecorrível do ponto de vista administrativo.

Art. 345 - Fica estabelecido que a Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância terão sua composição e funcionamento regulamentados por Decreto.

Art. 346 - Fica definido que os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 335 desta Lei.

Parágrafo único - O recurso de revisão previsto no art. 266, parágrafo 4º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 347 - Fica determinado que não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Seção IV Dos prazos

Art. 348 - Fica definido que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, contados somente os dias úteis.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 349 - Fica estabelecido que salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 350 - Fica estabelecido que as infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente, que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 351 - Fica definido que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 352 - Fica determinado que a Autoridade Sanitária solicitará proteção policial ou da guarda municipal sempre que se fizer necessário ao cumprimento do disposto neste Código.

Art. 353 - Fica estabelecido que é dever de todos os servidores públicos que atuam junto a Vigilância em Saúde desenvolverem no âmbito de suas atribuições, ações de educação sanitária.

Art. 354 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar da publicação deste Código, todos os cargos de Fiscais Sanitários da Vigilância em Saúde do Município de Betim deverão ser ocupados por servidores concursados para este fim.

Art. 355 - Fica garantida aos fiscais sanitários a regulamentação do recebimento de gratificação de produtividade fiscal, a ser financiada em parte pela arrecadação proveniente de multas descritas nesta Lei.

Parágrafo único - A referida gratificação de produtividade deverá ser regulamentada em lei própria, que entrará em vigor até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Art. 356 - Fica definido que o Município de Betim e a Secretaria Municipal de Saúde poderão editar normas complementares a essa Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 357 - Esta Lei entrará em vigor após 06 (seis) meses da data de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 358 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o a Lei Municipal nº 1351, de 05 de agosto de 1980.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de dezembro de 2020.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal
*(Originária do Projeto de Lei nº 130/2020, de autoria do Prefeito
Municipal Vittorio Medioli)*